



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XIX — N.º 21

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 1964

CONGRESSO NACIONAL

ATA DA 23ª SESSÃO CON-
JUNTA, EM 13 DE JULHO
DE 1964

2ª Sessão Legislativa, da 5ª
Legislatura

PRESIDENCIA DOS SRS. MOURA
ANDRADE E NOGUEIRA DA GAMA

As 20 horas acham-se presen-
tes os Srs. Senadores:

Goldwasser Santos,
José Guimard,
Vivaldo Lima,
Edmund Levi,
Desire Guarany,
Cattete Pinheiro,
Moura Palha,
Eugênio Barros,
Sebastião Archer,
Joaquim Parente,
José Cândido,
Menezes Pimentel,
Wilson Gonçalves,
Dinarte Mariz,
Ruy Carneiro,
Argemiro de Figueiredo,
João Agripino,
Silvestre Pericles,
Albino Silva,
Júlio Leite,
Aloysio de Carvalho,
Eduardo Catalão,
Jefferson de Aguiar,
Eurico Rezende,
Sylvério Del-Caro,
Vasconcellos Torres,
Afonso Arinos,
Gilberto Marinho,
Benedicto Valladares,
Moura Andrade,
Pedro Ludovico,
Lopes da Costa,
Filinto Müller,
Bezerra Neto,
Irineu Bornhausen,
Antônio Carlos,
Atílio Fontana,
Guido Mondim,
Daniel Krieger,
Mem de Sá — (41).

E os Srs. Deputados:

Acre:

Altino Machado — PTB.
Geraldo Mesquita — PSD.
Jorge Kalume — PSD.
Marinho Monte — PTB.
Romano Evangelista — PTB.
Wandrey Dantas — PSD.

Amazonas:

Abraão Sabbá — PSD.
Djalma Passos — PTB.
João Veiga — PTB.
José Esteves — PSD.
Manoel Barbuda — PTB.
Paulo Coelho — PDC.

Pará:

Armando Carneiro — PTB.
Burlamaqui de Miranda — PSD.
Epilogo Campos,
Gilberto Sampaio Azevedo — PAB.
João Menezes — PSD.
Lopo Castro — PSP.
Stélio Maroja — PSP.

Maranhão:

Alexandre Costa — PSP.
Cid Carvalho — PTB.
Clodomir Millet — PSP.
Eurico Ribeiro — PTB.
Henrique La Rocque — PSP.
Ivar Saldanha — PTB.
Joel Barbosa — PSD.
José Sarney — UDN.
Lister Caldas — PTB.
Luiz Coelho — PTB.
Mattos Carvalho — PSD.

Piauí:

Chagas Rodrigues — PTB.
Edison Ferreira — PSD (3.9.64).
Heitor Cavalcante — UDN.
Moura Santos — PSD.
Souza Santos — UDN.

Ceará:

Dager Serra — PTB.
Edilson Melo Távora — UDN.
Esmerino Arruda — PST.
Euclides Wicar — PSD.
Leão Sampaio — UDN.
Martins Rodrigues — PSD.
Ossian Araripe — UDN.
Paes de Andrade — PSD.

Rio Grande do Norte:

Aluísio Bezerra — PSD.
Aristofanes Fernandes — PDC.
Carvalho Netto — UDN.
Clovis Motta — PTB.
Tarcísio Maia — UDN (12.8.64).

Paraíba:

Bivar Olinto — PSD.
Ernany Sátiro — UDN.
Flaviano Ribeiro — UDN.
Humberto Lucena — PSD.
Jandui Carneiro — PSD.
João Fernandes — PSD.
Luiz Bronzeado — UDN.
Plínio Lemos — UDN.
Teotônio Neto — PSD.

Pernambuco:

Alde Sampaio — UDN.
Andrade Lima Filho — PTB.
Arruda Câmara — PDC.
Augusto Novaes — UDN.
Bezerra Leite — PTB.
Costa Cavalcanti — UDN.
Geraldo Guedes — PSD.
Heráclito Rêgo — PTB.
José Carlos — UDN.
José Melra — UDN.
Luiz Pereira — PST.
Magalhães Melo — UDN.

Nilo Coelho — PSD.

Oswaldo Lima Filho — PTB.
Souto Maior — PTB.
Tabosa de Almeida — PTB.

Alagoas:

Abraão Moura — PTB.
Aloysio Nonô — PTB.
Medeiros Neto — PSD.
Melo Mourão — PSP.
Oceano Carleial — UDN.
Oseas Cardoso — PTN.
Pereira Lúcio — UDN.
Segismundo Andrade — UDN.
Muniz Falcão — PSP.

Sergipe:

Arnaldo Garcez — PSD.
Euvaldo Diniz — PTB.
Francisco Macedo — PTB.
Lourival Batista — UDN.

Bahia:

Alves Macedo — UDN.
Cícero Dantas — PSP.
Edgard Pereira — PSD.
Gastão Pedreira — PTB.
Henrique Lima — PSD.
João Alves — PTB.
Luna Freire — PTB.
Manso Cabral — PTB.
Mário Piva — PSD.
Oliveira Brito — PSD.
Oscar Cardoso — UDN.
Pedro Catalão — PTB.
Raimundo Brito — PTB.
Regis Pacheco — PSD.
Ruy Santos — UDN.
Teódilo de Albuquerque — PTB.
Tourinho Dantas — UDN.
Vasco Filho — UDN.
Vieira de Melo — PSD.

Espírito Santo:

Dircceu Cardoso — PSD.
Florianio Rubin — PTN.
Gil Veloso — UDN.
Oswaldo Zanello — PRP.
Raymundo de Andrade — PTN.

Rio de Janeiro:

Adolpho Oliveira — UDN.
Afonso Celso — PTB.
Edésio Nunes — PTB.
Geremias Fontes — PDC.
Saíd Cury — PTB.
Roberto Saturnino — PSB.

Guanabara:

Allomar Baleeiro — UDN.
Aureo Melo — PTB.
Baeta Neves — PTB.
Benjamin Farah — PTB.
Cardoso de Menezes — UDN.
Eurico Oliveira — PTB.
Expedito Rodrigues — PTB.
Nelson Carneiro — PSD.
Noronha Filho — PTB.
Waldir Simões — PTB.

Minas Gerais:

Abel Rafael — PRP.
Aécio Cunha — PR.
Amintas de Barros — PSD.
Bento Gonçalves — PSP.
Bias Fortes — PSD.
Bilac Pinto — UDN.
Carlos Murilo — PSD.
Celso Murta — PSD.
Dinar Mendes — UDN.
Elias Carmo — UDN.
Francelino Pereira — UDN.
Guilherme Machado — UDN.
Gustavo Capanema — PSD.
Horácio Bethônico — UDN.
João Herculino — PTB.
José Bonifácio — UDN.
Manoel de Almeida — PSD.
Manoel Taveira — UDN.
Milton Reis — PTB.
Nogueira de Rezende — PR.
Ormeo Botelho — UDN.
Oscar Corrêa — UDN.
Ovídio de Abreu — PSD.
Padre Nobre — PTB.
País de Almeida — PSD.
Paulo Freire — PTB.
Pedro Aleixo — UDN.
Renato Azeredo — PSD.
Rondon Pacheco — UDN.
Simão da Cunha — UDN.
Tancredo Neves — PSD.
Teófilo Pires — PR.
Útimo de Carvalho — PSD.
Walter Passos — PR.

São Paulo:

Adrião Bernardes — PST.
Alceu de Carvalho — PTB.
Aniz Badra — PDC.
Antônio Feliciano — PSD.
Athias Coury — PDC.
Candido Sampaio — PSP.
Denville Alegratti — MTR.
Ewaldio Pinto — MTR.
Germinal Feijó — PTB.
Henrique Turner — PDC.
Ivete Vargas — PTB.
José Barbosa — PTB.
Lacôrte Vitale — PTB.
Lauro Cruz — UDN.
Mário Covas — PST.
Maurício Goulart — PTN.
Millo Cammarosano — PTB.
Nicolau Tuma — UDN.
Pedro Marão — PTN.
Pedroso Junior — PTB.
Pinheiro Brisolla — PSP.
Plínio Salgado — PRP.
Teófilo Andrade — PDC.
Tufy Sassif — PTN.
Ulysses Guimarães — PSD.
Yukishigue Tamura — PSD.

Goias:

Odonico Santana.
Alfredo Nasser — UDN.
Anísio Rocha — PSD.
Celestino Filho — PSD.
Jales Machado — UDN.
Ludovico de Almeida — PSD.

Rezende Monteirol — PTB.
José Cruciano.

Mato Grosso:

Correia da Costa — UDN.
Miguel Marcondes — PTB.
Philadelpho Garcia — PSD.
Rachid Mamed — PSD.

Paraná:

Accioly Filho — PDC.
Antônio Baby — PTB.
Emílio Gomes — PDC.
Ivan Luz — PRP.
Jorge Curi — UDN.
José Richa — PDC.
Lyrio Bertoli — PSD.
Mário Gomes — PSD.
Newton Carneiro — UDN.
Octávio Cesarão — UDN.
Paulo Montans — PSD.
Plínio Costa — PSD.

Santa Catarina:

Albino Zeni — UDN.
Antônio Almeida — PSD.
Aroldo Carvalho — UDN.
Carneiro de Loyola — UDN.
Dionício de Freitas — UDN.
Doutel de Andrade — PTB.
Laerte Vieira — UDN.
Lenoir Vargas — PSD.
Orlando Bertoli — PSD.
Osni Regis — PSD.
Paulo Macarini — PTB.
Pedro Zimmermann — PSD.

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana — PTB.
Afonso Anschau — PRP.
Antônio Bresolin — PTB.
Ary Alcântara — PSD.
Brito Velho — PL.
Cesar Prieto — PTB.
Clovis Pestana — PSD.
Euclides Triches — PDC.
Florêncio Paixão — PTB.
José Mandelli — PTB.
Lauro Leitão — PSD.
Lino Braun — PTB.
Luciano Machado — PSD.
Marcel Terra — PSD.
Norberto Schmidt — PL.
Osmar Grafulha — PTB.
Peracchi Barcelos — PSD.
Unirio Machado — PTB.
Zaire Nunes — PTB.

Amapá:

Dalton Lima — PSP. — (240).

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores, e 240 Senhores Deputados. Achem-se na Casa 281 Srs. Congressistas. Há número regimental. Está aberta a sessão. O Sr. 2º Secretário vai proceder à leitura da ata da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretário lê a ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — A presente sessão foi convocada para o início de tramitação de dois projetos de lei que receberam os n.ºs. 2 e 3-64 — Congresso Nacional, encaminhados pelo Sr. Presidente da República a fim de serem objeto de deliberação do Congresso em sessões conjuntas nos termos do Art. 4º, parágrafo único, do Ato Institucional.

O Sr. Primeiro Secretário irá proceder à leitura das respectivas mensagens, de ns. 7 e 8.

São lidas as seguintes.

Mensagem nº 7, de 1964 (CN)

(Nº DE ORIGEM, 224)

Exmos. Srs. membros do Congresso Nacional.

Na conformidade do art. 67 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 4º do Ato Institucional,

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetnadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

de 9 de abril de 1964, tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a "prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários."

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Brasília, D. F., 7 de julho de 1964.
— H. Castello Branco.

Nº 029 — DF.

Exmo. Senhor Presidente da República.

1. Encaminho a V. Ex.º o incluso Anteprojeto de Lei sobre a "prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários."

2. A prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia e Odontologia, como está previsto na Lei nº 1.842, de 13 de abril de 1953, não vem atendendo aos interesses do Exército. É onerosa para os cofres públicos e omite procedimento relacionado com os estudantes de Veterinária.

3. A referida Lei nº 1.842, estendendo os benefícios a estudantes que se propõem a estudar Medicina, Farmácia e Odontologia (parágrafo único do art. 4º), deturpou a sua finalidade e contribuiu para a formação de uma falsa reserva de saúde.

4. Considerando que o Anteprojeto ora apresentado:

a) evita a situação de exceção ora existente, pois, enquanto um certo número de alunos de cursos do CPOR

(Saúde) são aproveitados no Exército como sargentos, os de outros são declarados Aspirantes a Oficial;

b) regula também a situação dos diplomados em Veterinária;

c) assegura o posto de 2º Tenente a todos os diplomados;

d) os oficiais da 2ª classe da reserva das Armas e dos Serviços do Exército, que hajam sido ou venham a ser diplomados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, por escolas oficiais ou reconhecidas, serão transferidos para os correspondentes Quadros de Saúde na mesma reserva;

e) melhora as condições de formação da reserva de Saúde. O Ministério da Guerra solicita a Vossa Excelência o máximo empenho para que transite no Congresso Nacional, na forma do art. 4º do Ato Institucional, o Anteprojeto anexo.

Brasília — D.F., 18 de junho de 1964 (a) Gen. Ex. Arthur da Costa e Silva — Ministro da Guerra.

PROJETO DE LEI

Nº 2, de 1964 (C. N.)

Prestação do serviço militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

LEI Nº DE DE 196

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, de escolas oficiais ou reconhecidas, prestarão o Serviço Militar na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, diplomados em escolas oficiais ou reconhecidas, prestarão Serviço Militar a que estiverem obrigados, em princípio, nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas.

TÍTULO I

Dos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária

Art. 3º Os estudantes, de que trata o art. 1º desta Lei, terão a prestação do Serviço Militar inicial adiada até a conclusão dos respectivos cursos.

Art. 4º Após a conclusão dos cursos respectivos, uma vez satisfeitas as condições previstas pelo Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (R CORE), serão declarados Aspirantes a Oficial, ficando sujeitos ao estágio de adaptação, de acordo com a regulamentação da presente Lei e na forma preconizada pelo R CORE para os oficiais dos Quadros de Engenheiros Militares, e Veterinários.

§ 1º Concluído o estágio de adaptação com aproveitamento, serão promovidos a 2º Tenente da Reserva de 2ª Classe do Exército, desde que satisfizessem as condições estabelecidas no Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

§ 2º Os que não satisfizerem as condições estabelecidas nesta Lei ingressarão na reserva, na forma de sua regulamentação.

TÍTULO II

Dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários

Art. 5º Aos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, diplomados em Escolas Oficiais ou reconhecidas, reservistas de 1ª ou 2ª categoria e que satisficam as condições previstas em Regulamento para o ingresso no Corpo de Oficiais da Reserva do Exército fica assegurado o direito ao posto de Segundo-Tenente, da 2ª classe da Reserva do Exército, Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários.

Art. 6º Os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, diplomados em Escolas Oficiais ou reconhecidas, reservistas de 3ª categoria, ficam sujeitos ao estágio de adaptação nas condições estabelecidas no art. 4º desta Lei e seus parágrafos.

Art. 7º Os 2º Tenentes Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, da 2ª Classe da Reserva do Exército, ficam sujeitos ao estágio de serviço de que trata o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército, na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 8º As condições para a realização do estágio de serviço a que estão sujeitos os 2º Tenentes Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários serão estabelecidas, anualmente, pelo Ministro da Guerra, tomando por base:

a) as necessidades do Serviço de Saúde e de Veterinária do Exército visando preencher claros nos quadros de Oficiais Subalternos, Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários da ativa e atender aos encargos de mobilização;

b) idade;

c) estado civil e os encargos de família;

d) a aptidão física;

e) guarnição de residência.

Parágrafo único. Desde que consulte aos interesses do Exército e se enquadrem nas condições estabelecidas pelo Ministro da Guerra, poderão também ser convocados para estágio de serviço, Primeiro Tenentes R-2 do Serviço de Saúde e Veterinária.

Art. 9º O estágio de serviço de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado, anualmente, até o prazo máximo de três anos, de acordo com a regulamentação da presente lei.

Art. 10. Os Oficiais de 2ª Classe da Reserva das Armas e dos Serviços do Exército, que hajam sido ou venham a ser diplomados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária,

rinária, por Escolas Oficiais ou reconhecidas, serão transferidos para os correspondentes Quadros da 2ª Classe da Reserva, ficando dispensados dos estágios estabelecidos nesta lei.

Art. 11. O acesso dos Oficiais Subalternos da 2ª Classe da Reserva, Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, será regulado pelo R/CORE.

Art. 12. Aquêles que não satisfizerem as condições estabelecidas nesta lei permanecerão como reservistas, na categoria que possuíam anteriormente com a qualificação de suas especialidades.

TÍTULO III

Do ingresso no serviço ativo do Exército

Art. 13. O ingresso dos Oficiais R/2 Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários nos Quadros da Ativa é feito de acordo com o estabelecido nos Regulamentos das respectivas Escolas.

Art. 14. Os Oficiais Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários da 2ª Classe da Reserva do Exército, têm prioridade para a matrícula nas respectivas Escolas, em igualdade de condições com os demais candidatos, ficando, no entanto, sujeitos às mesmas imposições estipuladas para os candidatos civis.

Art. 15. Os alunos da Escola de Saúde e da Escola de Veterinária do Exército farão o curso no posto de Segundo Tenente da 2ª Classe da Reserva do Exército, na situação militar de estagiários ou nos postos alcançados na 2ª Classe da Reserva; terão os vencimentos e vantagens estabelecidos no CVM, para o posto, e serão promovidos a Primeiro Tenente da Ativa, uma vez concluído o curso com aproveitamento.

TÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 16. Os Terceiros Sargentos que fizeram o curso de Saúde dos QPQR ou NPOQR, de acordo com a legislação até então em vigor, terão sua situação regularizada na forma prevista para os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, Reservistas de 1ª e 2ª Categoria, desde que tenham ultimado um dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária.

TÍTULO V

Disposições diversas

Art. 17. Os estudantes aprovados no segundo ano colegial do Ensino Médio, candidatos à matrícula nas Escolas de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, poderão ter a incorporação adiada por um ou dois anos para se matricularem em uma das citadas escolas.

Parágrafo único. Findo o prazo de adiamento de um ou dois anos, os beneficiários concorrerão nos Corpos de Tropa e Organizações Militares, caso não obtenham matrícula em nenhuma das escolas citadas neste artigo.

Art. 18. Aos estudantes beneficiados pela presente lei não se aplicam os dispositivos da Lei nº 4.027, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 19. O Ministério da Educação e Cultura, as Universidades e as Escolas de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária devem fornecer, ao Ministério da Guerra, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento da lei.

Art. 20. Aos Oficiais dos Serviços de Saúde e Veterinária da 2ª Classe da Reserva, convocados para estágio em obediência à presente lei, serão assegurados, no decorrer dos respectivos estágios, os vencimentos do posto e as vantagens prescritas em lei, para as funções que venham a exercer.

Art. 21. A presente lei será regulamentada em decreto do Presidente

da República, mediante proposta do Ministro da Guerra, no prazo de 120 dias após a sua publicação, quando entrará em vigor.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, Distrito Federal, de 1964; da Independência da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.585 — DE 28 DE MARÇO DE 1952

Altera dispositivos da Lei do Serviço Militar (Decreto-lei número 9.500, de 23 de julho de 1946).

O Presidente da República resolve: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Passam a ter a redação abaixo os seguintes artigos do Decreto-lei nº 9.500, de 23 de julho de 1946 (Lei do Serviço Militar):

“Art. 4º — A obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, começará no primeiro dia de janeiro do ano em que o brasileiro atingir dezoito anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completará 45 anos.

§ 1º Dentro desse período, a partir dos dezoito anos de idade, quer tenham ou não, prestado o serviço militar, poderão os brasileiros ser convocados em qualquer época e nas condições que forem ordenadas ou autorizadas pelo Presidente da República, tendo em vista a participação em manobra, e exercícios, ou, ainda, em casos especiais, para o preenchimento de claros.

§ 2º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado de acordo com os interesses da defesa nacional.

Art. 35. A Diretoria de Recrutamento, em coordenação com a Diretoria do Pessoal da Armada e a Diretoria Geral do Pessoal da Aeronáutica, organizará, anualmente, o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar, do qual constarão, a época da seleção do contingente, as épocas para a incorporação e a matrícula nos órgãos de formação de reservistas e os respectivos prazos de apresentação de incorporação e de matrícula; e outras prerogativas necessárias à orientação dos trabalhos pelos órgãos de execução.

§ 1º Os Planos Regionais de convocação, baixados pelos Comandos das Regiões Militares, em coordenação com os Comandos dos Distritos Navais e das Zonas Aéreas, regularão de acordo com os interesses e as necessidades das corporações de cada Força Armada com sede no respectivo território, todas as medidas de execução relacionadas com a apresentação, seleção, incorporação em cada época, estabelecida a matrícula nos órgãos de formação de reservistas e outras particularidades.

§ 2º Esses planos serão, com a necessária antecedência, divulgados em todo o que interessar aos convocados por eles atingidos.

Art. 36. Os convocados residentes nos municípios do território atribuído à Região Militar, não compreendidos nas disposições do art. 37, têm o dever de apresentar-se, por conta própria, nos locais fixados naqueles municípios, para fins de seleção, tendo em vista a sua designação para a incorporação nas épocas que forem fixadas, ou para matrícula em órgãos de formação de reservistas.

§ 1º Os convocados dos municípios que, cada ano, forem dispensados da incorporação na forma do art. 37, não estão obrigados a apresentar-se para a seleção, mas ficam à disposição do Comando da respectiva Re-

gião Militar para convocação de emergência durante o tempo normal do serviço militar dos incorporados nesse ano.

§ 3º Os que se encontrarem no exterior, em local próximo à fronteira onde existir guarnição militar brasileira, nesta deverão apresentar-se, por conta própria nos locais e nos prazos estabelecidos para a seleção.

§ 3º Os que se encontrarem no exterior, em circunstâncias diversas das previstas no parágrafo anterior, apresentar-se-ão no Consulado mais próximo da sua residência, para concessão do adiamento da incorporação na forma do art. 56, alínea d.

Art. 44. Os convocados que constituem o contingente anual serão submetidos à seleção, tendo em vista a verificação da sua capacidade física (inspeção de saúde) e das habilitações, que possuírem para a sua distribuição pelas corporações do respectivo território ou para a matrícula em órgãos de formação de reservistas, segundo as conveniências dessas corporações e as possibilidades de aproveitamento nos ditos órgãos de formação de reservistas.

Art. 45. Os convocados serão submetidos à inspeção de saúde e a verificação das suas habilitações pessoais, por comissões para isso especialmente designadas, pelos Comandos das Regiões Militares, constituídas por militares da ativa de qualquer das corporações das Forças Armadas e completadas, se necessário, por oficiais da reserva não convocados e por civis do território regional, nas condições que forem autorizadas pelos respectivos Ministérios.

§ 1º O funcionamento dessas comissões e as condições de execução da seleção dos convocados do contingente obedecem a normas que constarão dos Planos Regionais de Convocação, estabelecidas de acordo com a natureza e as necessidades das corporações interessadas.

§ 2º Essas comissões durante a época da seleção do contingente, funcionarão nos municípios que contribuírem para a incorporação, cabendo-lhes distribuir pelas unidades, estabelecimentos e órgãos de formação de reservistas, os convocados aptos e determinar a esses convocados, a data da apresentação para incorporação e, no julgados incapazes temporariamente, a época em que deverão apresentar-se para a segunda inspeção de saúde.

§ 3º Durante a época da incorporação, essas comissões somente funcionarão nos locais fixados para a apresentação dos convocados do respectivo contingente e atenderão, para os fins do parágrafo precedente, os que se apresentarem na época da seleção.

§ 4º Quando houver mais de uma época de incorporação a distribuição dos convocados pelas corporações atingidas por essa medida, far-se-á na época da seleção e na primeira época de incorporação do contingente, reservando-se as outras épocas para a seleção dos convocados para elas designados por motivo de adiamento de incorporação, inclusive insubmissões.

Art. 56. Poderão ter a incorporação adiada:

a) até a idade de vinte anos, os que forem candidatos à matrícula nas Escolas de Formação de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, desde que possuam curso secundário completo ou estejam matriculados nos cursos científicos ou clássicos e o comprovarem antes da convocação da classe;

b) os que comprovarem, nas mesmas condições, ser candidatos à matrícula em Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, podendo o adiamento ser con-

cedido até completarem a idade de vinte anos;

c) os que estiverem matriculados em institutos de ensino destinados à formação de sacerdotes, de ministro de qualquer religião ou de membro de ordens religiosas regulares;

d) os convocados que se encontrarem no exterior em situação do § 3º do art. 36, e renovada essa concessão cada ano, mediante sua apresentação ao Consulado mais próximo, enquanto não regressarem ao Brasil e não houverem atingido a idade de trinta anos.

Art. 57. Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou do voluntário no serviço ativo do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.

§ 1º A incorporação dos convocados do contingente anual poderá ser feita em mais de uma época em todas ou determinadas Regiões Militares, Distritos Navais e Zonas Aéreas ou corporações de qualquer das Forças Armadas, conforme proposta dos respectivos Ministros consignada no Plano Geral de Convocação e regulada nos correspondentes Planos Regionais.

§ 2º Em cada época que for estabelecida para a incorporação do contingente, os convocados para elas designados deverão apresentar-se no prazo e local fixados, sob pena de incorrerem no crime de insubmissão.

Art. 59.

Parágrafo único. Os insubmissos e, bem assim, os convocados das classes anteriores ainda sujeitos ao serviço militar, terão prioridade para incorporação segundo critério estabelecido pelos Comandos das Regiões Militares, em coordenação com os Comandos dos Distritos Navais e das Zonas Aéreas.

Art. 81. Em qualquer época do ano, poderá o Ministro da Guerra, da Marinha ou da Aeronáutica, autorizar a aceitação de voluntários, reservistas, ou não, para preenchimento de claros nas corporações das Regiões Militares, Distritos Navais ou Zonas Aéreas, onde convier.

Parágrafo único. Segundo as conveniências da Força Armada, a autorização poderá compreender:

a) reservistas de primeira, segunda e terceira categoria, na Força Armada, ou não, devendo, neste caso, ser ouvido o Ministro a cuja Reserva pertencer;

b) convocados para o serviço militar, excedentes às necessidades da incorporação, inclusive os designados para os órgãos de formação de reservistas que não tiverem sido matriculados nesses órgãos por qualquer motivo legal;

c) alistados para o serviço militar, maiores de dezoito anos de idade, inclusive os dispensados do serviço militar não aproveitados em outros encargos;

d) brasileiros naturalizados.

Art. 82. As condições a que deve satisfazer o candidato e o tempo de duração de seu serviço serão previamente fixados pelos respectivos Ministérios.

Art. 86. Engajamento é a prorrogação do tempo de serviço inicial do incorporado.

§ 1º A praça engajada poderá ser concedida nova prorrogação de permanência no serviço ativo da Força Armada, ou seja, primeiro reengajamento.

§ 2º Novas prorrogações de permanência no serviço ativo da Força Armada, ou seja, outros reengajamentos, poderão ser concedidos às praças anteriores entre reengajadas.

§ 3º O engajamento e os reengajamentos das praças de qualquer nível de hierarquia militar são concedidos nos termos desta lei, nos prazos e condições estabelecidos na

regulamentação e instruções dos respectivos Ministérios, às que o solicitarem e satisfizerem as seguintes condições além de outros requisitos que poderão ser exigidos em cada caso especial:

a) robustez física, reconhecida em inspeção de saúde;

b) comprovada capacidade de trabalho;

c) boa conduta civil e militar;

d) menos de vinte e cinco anos de idade, em se tratando de engajamento.

Art. 87. O engajamento e o primeiro reengajamento poderão, no limite das percentagens anual ou periodicamente fixadas pelos Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, ser concedidos, a critério da autoridade competente, às praças que os solicitarem, desde que satisfaçam as condições regulamentares, estabelecidas para as do grau de hierarquia da sua classificação ou qualificação de função e haja conveniência e interesse para o serviço.

Art. 88. Poderão, ainda, na forma de preceituado no art. 87, ser concedidos engajamentos sucessivos às praças reengajadas que se tenham revelado profissionalmente capazes no exercício da função do seu grau hierárquico.

Parágrafo único. Quando a função em que a praça estiver classificada comportar graduações superiores à que tiver, a concessão do segundo e posteriores reengajamentos só lhe poderá ser feita quando satisfizer, de cada vez, os requisitos regulamentares exigidos para essas outras graduações da sua qualificação ou classificação ou, pelo menos, para a graduação imediatamente à sua.

Art. 89. As praças matriculadas em curso para o qual se exija, das que o concluírem com aproveitamento, a obrigação de permanecerem nas fileiras das Forças Armadas, por prazo determinado, não terão computado o tempo que lhes restar como engajadas ou reengajadas, mas continuarão assim consideradas até a terminação daquele prazo, o qual passará a prevalecer, mesmo que daí resulte ficar servindo por tempo maior ou menor que o estabelecido para a correspondente prorrogação.

§ 1º Quando nesses cursos for admitida a matrícula de civis, de reservistas ou de praças que não tenham ainda completado o tempo normal do serviço militar inicial, os que concluírem com aproveitamento, dentro das condições estabelecidas no respectivo regulamento, serão considerados como engajados durante o prazo restante da obrigação contraída.

§ 2º Findo o prazo de permanência a que se obrigarem, poderão essas praças obter prorrogação de acordo com as prescrições deste capítulo aplicáveis ao caso, observadas as disposições do art. 88 e seu parágrafo único para as que tiverem, nessa ocasião, mais de oito e menos de dez anos de serviço, embora a prorrogação solicitada não corresponda ao terceiro reengajamento.

Art. 90. As percentagens para prorrogação do tempo de serviço são computadas em comum, para engajamento e reengajamento, dentro dos limites estabelecidos tomados sobre os efeitos correspondentes aos graus hierárquicos das funções existentes nas respectivas unidades, repartições ou estabelecimentos militares, segundo a classificação adotada pelas Forças Armadas.

Art. 91. Nas corporações de guardas consideradas especiais, de fronteira, a concessão dos engajamentos e reengajamentos poderá, a juízo dos respectivos Ministros, ser regulada periodicamente em atos baixados por essas autoridades, tendo em vista as conveniências das respectivas Forças

Armadas e o interesse do serviço nessas corporações.

Art. 97. Os Ministros da Guerra, da Marinha ou da Aeronáutica poderão em todas ou determinadas Regiões Militares, Distritos Navais ou Zonas Aéreas, adiar até seis meses, ou antecipar até dois, o licenciamento dos incorporados, engajados e reenajados.

§ 1º Em caso de interesse excepcional, poderão fazê-lo por maior prazo, mediante autorização do Presidente da República.

§ 2º Durante o período da dilação, as praças por ela abrangidas não serão havidas como engajadas e reenajadas, salvo se já o eram.

Art. 147. O reservista funcionário público, empregado, operário ou trabalhador, convocado para manobras, exercícios ou manutenção da ordem interna, terá assegurada sua volta ao emprego até dez dias após sua desincorporação, limitado esse período até sessenta dias, e, pelas Forças Armadas, apenas vencerá a etapa regulamentar.

Parágrafo único. O reservista incorporado por motivo de guerra externa terá sua situação regulada em lei especial.

Art. 2º Serão suprimidos os artigos 60, 83, 84 e 92 do Decreto-lei nº 9.500, de 23 de julho de 1946.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1952: 131º da Independência e 64º da República. — GÉRULO VARGAS. — Francisco Negrão de Lima. — Renato de Almeida Guillobel. — Cyro Espirito Santo Cardoso. — João Neves da Fontoura. — Horácio Lafer. — Alvaro de Souza Lima. — João Cleofas. — E. Simões Filho. — Segadas Viana. — Nero Moura.

LEI Nº 1.824 — DE 13 DE ABRIL DE 1953

Dispõe e fixa normas para a prestação do serviço militar, pelos médicos, farmacêuticos e dentistas e pelos estudantes de Medicina, Farmácia e Odontologia.

O Presidente da República;

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos, farmacêuticos e dentistas, a partir da presente data, prestarão o serviço militar a que estiverem obrigados por lei, exclusivamente nos Serviços de Saúde das Forças Armadas.

Art. 2º Os Estudantes de Medicina, Farmácia e Odontologia, ao serem convocados para o serviço militar, prestarão-o na forma estabelecida pelo Título I desta lei.

TÍTULO I

Da Formação dos Oficiais Médicos da Reserva

Art. 3º São criados os Cursos de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR e NPOR) destinados especificamente à formação dos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Reserva, cabendo à Diretoria de Saúde do Exército a supervisão da fase técnica desses cursos e, consequentemente, a responsabilidade pela difusão da doutrina médico-militar em vigor, através dos Cursos de Saúde dos CPOR e dos NPOR.

Art. 4º Serão matriculados obrigatoriamente nos Cursos de Saúde dos CPOR e dos NPOR, os alunos das Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia, quando convocados para o serviço militar, julgados aptos em inspeção de saúde.

Parágrafo único. Será, também, facultada a prestação do serviço militar, nas condições previstas neste

artigo, aos estudantes que já tenham concluído o segundo ano científico ou clássico, desde que se proponham a cursar uma das Escolas de Medicina, Farmácia ou Odontologia, do País.

Art. 5º Os Cursos de Saúde dos CPOR e dos NPOR serão de doze meses, subdivididos em duas fases:

a) primeira fase, de nove meses, compreendendo a instrução militar básica;

b) segunda fase, de três meses, compreendendo um estágio de instrução técnica em Unidades ou Estabelecimentos do Exército, que dispõem de órgão de execução do respectivo Serviço de Saúde.

Art. 6º Terminada, com aproveitamento, a primeira fase de instrução nos Cursos de Saúde, aos quais se refere o artigo anterior, serão os alunos desses Cursos graduados em Terceiros Sargentos de Saúde, reservistas, até o último ano de sua formação profissional dentro do prazo máximo de:

a) oito anos para os estudantes de Medicina;

b) quatro anos para os estudantes de Farmácia e para os de Odontologia.

Art. 7º No último ano de sua formação profissional ficarão os estudantes de Medicina, Farmácia e Odontologia, sujeitos a um estágio de instrução, de três meses, nos termos da alínea b, do art. 5º desta lei.

Art. 8º A conclusão dos Cursos de Medicina, Farmácia e Odontologia em Escolas Oficiais ou reconhecidas, pelos Terceiros Sargentos de Saúde — estudantes de uma das Escolas — desde que tenham realizado com aproveitamento o estágio de três meses da segunda fase, importará:

a) na nomeação no posto de 2º Tenente-Médico da Reserva de Segunda Classe, para os Médicos;

b) na declaração como Aspirante a Oficial da Reserva de 2ª Classe, para os Farmacêuticos e Dentistas.

Art. 9º Simultaneamente com sua nomeação ou declaração — ficarão os Segundos Tenentes Médicos, ou Aspirantes a Oficial Farmacêutico e os Aspirantes a Oficial Dentista da Reserva de 2ª Classe, sujeitos a um estágio de serviço — pelo prazo máximo de doze meses — em Unidades ou Estabelecimentos que dispõem de órgãos de execução do Serviço de Saúde do Exército.

Art. 10. Os estágios de serviço a que serão sujeitos os Segundos Tenentes Médicos, Aspirantes a Oficial Farmacêutico e Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2ª Classe, nomeados — ou declarados — em obediência ao art. 8º, ficarão, contudo, na dependência das seguintes condições anualmente reguladas pelo Ministério da Guerra:

a) necessidades do Serviço de Saúde do Exército — até o limite dos claros existentes nos respectivos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa;

b) idade;

c) estado civil e encargos de família;

d) aptidão física.

Art. 11. Os Segundos Tenentes Médicos, os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e os Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2ª Classe, que ultrapassarem das necessidades referidas na alínea a, do artigo anterior, serão relacionados como excedentes e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes à hierarquia militar que lhe foi concedida, na Reserva de 2ª Classe, do Exército.

Art. 12. Aos Segundos Tenentes Médicos, aos Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2ª Classe, que venham a ser convocados em obediência às disposições constantes dos arts. 9º e 10 desta lei, serão

assegurados, no decorrer dos respectivos estágios, os vencimentos e as vantagens previstos em lei, para as funções que venham a exercer.

Art. 13. Os Segundos Tenentes Médicos convocados para o estágio de serviço instituído pelo art. 9º desta lei — uma vez terminado o referido estágio — serão licenciados, e, no ato do seu licenciamento, promovidos ao posto de Primeiro Tenente Médico da Reserva de 2ª Classe.

Art. 14. Os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e os Aspirantes a Oficial Dentista convocados para o estágio de serviço instituído pelo art. 9º desta lei — uma vez terminado o referido estágio — serão licenciados, e, no ato do seu licenciamento, nomeados, respectivamente, Segundos Tenentes Farmacêuticos e Segundos Tenentes Dentistas da Reserva de 2ª Classe.

Art. 15. Aos Segundos Tenentes Médicos, estagiários, aos Aspirantes a Oficial Dentista, estagiários, que a requererem, será concedida uma prorrogação do estágio de serviço até o primeiro concurso de seleção para o ingresso na Escola de Saúde do Exército, nos termos das disposições constantes do Título II desta lei.

Art. 16. Os Terceiros Sargentos de Saúde — estudantes de Medicina, Farmácia e Odontologia — que ingressarem nos Cursos de Medicina, Farmácia ou Odontologia, a que se propuseram ou que já os estiverem cursando, e deixarem de concluí-los, dentro dos prazos estabelecidos no art. 6º, serão incluídos na Reserva de Saúde, com a graduação de Terceiros Sargentos, até que venham a concluí-los, quando, então, lhes serão assegurados os postos de Segundo Tenente da Reserva ou de Aspirante a Oficial da Reserva, nos termos do art. 8º desta lei.

Art. 17. Os Terceiros Sargentos de Saúde que cursarem os CPOR e os NPOR, nos termos do parágrafo único do art. 4º desta lei e que — dentro do prazo de três anos — deixarem de ingressar nas Escolas Superiores a que se propuseram, serão incluídos na Reserva de Saúde com o posto de Terceiro Sargento, ou — a critério do Ministério da Guerra — rematriculados nos CPOR ou nos NPOR, nos Cursos das Armas ou do Serviço de Intendência, para a conclusão de um desses cursos.

Art. 18. Os Estudantes de Medicina, Farmácia e Odontologia, que não tenham sido, ou não venham a ser matriculados nos Cursos de Saúde dos CPOR ou dos NPOR por se encontrarem quites com o Serviço Militar como Reservistas de 1ª Categoria, antes do seu ingresso nas Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia, serão, também, nomeados — ou declarados — Segundos Tenentes Médicos, Aspirantes a Oficial Farmacêutico e Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2ª Classe, ao término dos respectivos cursos de formação profissional, e ficarão sujeitos ao estágio de serviço instituído pelo art. 9º desta lei, em condições de igualdade com os Segundos Tenentes Médicos e com os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista oriundos dos Cursos de Saúde dos CPOR e dos NPOR.

Art. 19. Os Oficiais da Reserva de 2ª Classe, das Armas e do Serviço de Intendência do Exército que hajam sido ou venham a ser diplomados em Medicina, Farmácia ou Odontologia, por Escolas Oficiais ou reconhecidas, serão transferidos para os correspondentes Quadros da Reserva de Segunda Classe do Serviço de Saúde do Exército, ficando, contudo, dispensados do estágio instituído pelo art. 9º desta lei.

TÍTULO II

Do ingresso no serviço ativo

Art. 20. Será facultado o ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa,

desde que aprovados em concurso de seleção e concluíam com aproveitamento o curso subsequente da Escola de Saúde do Exército:

a) aos Primeiros-Tenentes Médicos, e aos Segundos-Tenentes Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva de Segunda Classe, que tenham concluído estágio de Serviço instituído pelo art. 9º desta lei;

b) aos Segundos-Tenentes Médicos e aos Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista, da Reserva de 2ª Classe, que tenham sido reconhecidos como excedentes, nos termos dos arts. 11 e 18 desta lei;

c) aos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva de Segunda Classe, que, nos termos do art. 19 desta lei, hajam sido ou venham a ser transferidos das Reservas das Armas ou do Serviço de Intendência do Exército.

Art. 21. Os Oficiais Médicos, que obtenham matrícula na Escola de Saúde do Exército, nos termos do artigo anterior, cursarão essa Escola com o posto de Primeiro Tenente Médico da Reserva, com a situação militar de estagiários, e terão os vencimentos e vantagens estabelecidos em lei para o posto e para a situação militar que lhes são conferidos por este artigo.

Art. 22. Os Oficiais Farmacêuticos e Dentistas bem como os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista que obtenham matrícula na Escola de Saúde do Exército, nos termos do art. 20, cursarão essa Escola com o posto de Segundo-Tenente da Reserva, com a situação de estagiários e terão os vencimentos e vantagens estabelecidos em lei para o posto e para a situação militar que lhes são conferidos por este artigo.

Art. 23. Aos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Reserva — que se submeterem ao estágio de serviço instituído pelo art. 9º — e que, aprovados nos concursos de seleção, excederem do número de vagas anualmente estabelecido para a Escola de Saúde do Exército, será assegurada a matrícula nessa Escola, independentemente daquela limitação, respeitada, contudo — dentro daquele número de vagas — a colocação obtida, pelo critério de merecimento intelectual, pelos demais candidatos inscritos nos concursos de seleção.

Art. 24. Os Oficiais Médicos da Reserva, alunos da Escola de Saúde do Exército, uma vez terminado com aproveitamento o curso de formação técnico-militar daquela Escola, serão nomeados Primeiros-Tenentes Médicos da Ativa e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a esse posto.

Art. 25. Os Oficiais Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva, alunos da Escola de Saúde do Exército, uma vez terminado com aproveitamento o curso de formação técnico-militar daquela Escola, serão nomeados Segundos-Tenentes Farmacêuticos e Dentistas da Ativa e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a esse posto.

TÍTULO III

Das disposições transitórias

Art. 26. Nas cidades onde existem Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia e nas quais não existem OPOR ou NPOR, ou ainda, o Curso de Saúde nesses Centros e Núcleos, os estudantes daquelas, desde que se encontrem quites com o serviço militar — como Reservistas de 1ª, 2ª ou 3ª Categoria — serão, ao término dos respectivos cursos, nomeados — ou declarados — Segundos Tenentes Médicos da Reserva de 2ª Classe. Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista da Reserva de Segunda Classe e concorrerão ao estágio de serviço instituído pelo art. 7º desta lei.

Art. 27. Enquanto não forem organizados os Cursos de Saúde nos OPOR e nos NPOR, o ingresso nos

Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa, obedecerá à legislação até agora em vigor, exceto quanto aos postos dos alunos da Escola de Saúde do Exército, que, a partir da data desta lei, passarão a ser:

a) de Primeiro Tenente da Reserva, estagiário, para Médicos;

b) de Segundo Tenente da Reserva, estagiário, para Farmacêuticos e Dentistas.

TÍTULO IV

Das disposições gerais

Art. 28. O Ministério da Educação e Saúde e as Faculdades de Medicina, de Odontologia e de Farmácia do País fornecerão ao Ministério da Guerra todas as informações necessárias à fiel execução da presente lei.

Art. 29. O Ministério da Guerra expedirá instruções para a aplicação da presente lei, dentro do prazo de 120 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 30. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 13 de abril de 1953: 132ª da Independência e 65ª da República. — GETÚLIO VARGAS. — Renato de Almeida Guillobel. — Cyro Espirito Santo Cardoso. — E. Simões Filho. — Nero Moura.

LEI Nº 4.027, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Regula a prestação do serviço militar por estudante.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os estudantes cursando a 1ª e 3ª série do ciclo colegial e os alunos das Escolas Superiores, quando convocados para prestação do Serviço militar, serão incorporados nos CPOR, ou outras Organizações com a mesma finalidade, existentes no município onde estiverem frequentando esses cursos.

Art. 2º. Os estudantes referidos no art. 1º, que não forem incorporados nos CPOR, ou outras Organizações com a mesma finalidade, por falta de vaga ou inexistência dessas Organizações no município onde estiverem frequentando seus cursos, serão incluídos na Reserva do Exército e farão jus ao certificado de Terceira Categoria.

Art. 3º. A transferência dos estudantes referidos no art. 1º, das escolas situadas em município-sede do CPOR ou NPOR para outras localizadas em município onde não existam essas organizações militares, só terá validade, para efeito do art. 2º quando se processar:

a) por motivo de doença;

b) por mudança de residência dos pais ou responsáveis diretos;

c) por necessidade do serviço quando forem funcionários públicos.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mensagem nº 8, de 1964 (CN.)

Excelentíssimos Senhores, Membros do Congresso Nacional.

Na conformidade do Artigo 67 da Constituição Federal e Parágrafo único do Artigo 4º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, o incluso Projeto de Lei do Serviço Militar elaborado no Ministério da Guerra com a cooperação dos Ministérios da Marinha e Aeronáutica.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Brasília, D. F., 7 de julho de 1964

H. CASTELLO BRANCO

Nº 023-DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. Encaminho a Vossa Excelência o incluso anteprojeto de Lei do Serviço Militar neste Ministério com a cooperação dos Ministérios da Marinha e Aeronáutica.

2. Pretendo o anteprojeto substituir a atual Lei do Serviço Militar, Decreto-lei nº 9.500, de 23 de julho de 1946, alterado pelas Leis nºs 1.585, de 28 e março de 1952 e nº 4.027, de 20 de dezembro de 1961.

3. Há no momento em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 627-A-55, que já recebeu inúmeras emendas, algumas propostas pelo EME e outras pelos representantes do Poder Legislativo. Este projeto que já dura há 9 anos, poderá permanecer ainda algum tempo para ser votado devido ao número e qualidade das emendas apresentadas.

4. Considerando — que a atual Lei do Serviço Militar em suas alterações concede uma série de privilégios a cidadãos, fazendo uma verdadeira discriminação entre brasileiros;

— que a atual Lei do Serviço Militar elidida de disposições esparsas, necessita ser codificada num instrumento único;

— que o presente anteprojeto dará em resultado uma nova Lei do Serviço Militar que muito contribuirá para a melhoria do padrão das Forças Armadas.

O Ministério da Guerra encarece a Vossa Excelência, o máximo empenho para que transite no Congresso Nacional, na forma do Art. 4º do Ato Institucional o anteprojeto anexo, bem como seja solicitado o arquivamento do Projeto de Lei 627-A-55. Gen. Ex Tyrir da Costa e Silva, Brasília, 18 de junho de 1964. — Ministro da Guerra.

(Nº DE ORIGEM — 225)

LEI DO SERVIÇO MILITAR

TÍTULO I

Da Natureza, Obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar

Capítulo I

(Arts. 1º, 2º, 3º e 4º)

Da Natureza e Obrigatoriedade do Serviço Militar.

Capítulo II

(Arts. 5º, 6º, 7º e 8º)

Da Duração do Serviço Militar.

TÍTULO II

Da Divisão Territorial e dos Órgãos de Direção e Execução do Serviço Militar

Capítulo I

(Art. 9º)

Da Divisão Territorial

Capítulo II

(Arts. 10 e 11)

Dos Órgãos de Direção e Execução do Serviço Militar.

TÍTULO III

Do Recrutamento para o Serviço Militar

Capítulo I

(Art. 12)

Do Recrutamento

Capítulo II

(Arts. 13, 14 e 15)

Da Seleção.

Capítulo II

(Arts. 16, 17, 18 e 19)

Da Convocação.

Capítulo IV

(Arts. 20, 21, 22 e 23)

Da Incorporação e da Matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva

Capítulo V

(Arts. 24, 25, 26 e 27)

Dos Refratários, Insubmissos e Voluntários.

TÍTULO IV

Das Isenções, do Adiamento de Incorporação e da Dispensa de Incorporação

Capítulo II

(Art. 28)

Das Isenções.

Capítulo II

(Art. 29)

Do Adiamento de Incorporação.

Capítulo III

(Art. 30)

Da Dispensa e de Incorporação.

TÍTULO V

Das Interrupções e das Prorrogações do Serviço Militar

Capítulo I

(Art. 31, 32)

Da Interrupção.

Capítulo II

(Art. 33)

Das Prorrogações do Serviço Militar.

TÍTULO VI

Do Licenciamento, da Reserva, da Certificação de Apresentação, da Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção

Capítulo I

(Art. 34)

Do Licenciamento.

Capítulo II

(Art. 35 e 36)

Da Reserva.

Capítulo III

(Arts. 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43) Dos Certificados de Apresentação de Reservistas, de Dispensa de Incorporação e de Isenção.

TÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Capítulo único

(Arts. 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55)

TÍTULO VIII

Dos Órgãos de Formação de Reserva

Capítulo único

(Arts. 56, 57, 58 e 59)

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Capítulo I

(Arts. 60, 61, 62, 63 e 64) Dos Direitos dos Convocados e Reservistas.

Capítulo II

(Art. 66)

Dos Deveres dos Reservistas.

Capítulo III

(Art. 67 e 68)

Das Autoridades Participantes da Execução desta Lei.

Capítulo IV

(Arts. 69, 70, 71, 72 e 73)

Do Fundo do Serviço Militar.

Capítulo V

(Arts. 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81 e 82)

Disposições Diversas.

Lei do Serviço Militar

TÍTULO I

Da natureza, obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar

CAPÍTULO I

Da Natureza e Obrigatoriedade do Serviço Militar

Art. 1.º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas — Exército, Marinha e Aeronáutica — e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa Nacional.

Art. 2.º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

Parágrafo 1.º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção, será definida na regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 2.º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art. 3.º O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.

Parágrafo 1.º A classe será designada pelo ano de nascimento dos cidadãos que a constituem.

Parágrafo 2.º A prestação do Serviço Militar dos brasileiros compreendidos no parágrafo 1.º deste artigo será fixada na regulamentação da presente Lei.

Art. 4.º Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei, prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo único. O serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública, será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Duração do Serviço Militar

Art. 5.º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1.º dia de janeiro do ano em que o cidadão completa 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Parágrafo 1.º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado de acordo com os interesses da defesa Nacional.

Parágrafo 2.º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezesete) anos de idade.

Art. 6.º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

Parágrafo 1.º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados, às respectivas Forças Armadas.

Parágrafo 2.º Em caso de interesse Nacional, a dilatação do tempo de Serviço Militar dos incorporados além de 18 (dezoito) meses, poderá ser feita mediante autorização do Chefe do Governo.

Parágrafo 3.º Durante o período de dilatação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas.

Art. 7.º O Serviço Militar dos matriculados em Órgãos de Formação de Reserva terá a duração prevista nos respectivos regulamentos.

Art. 8.º A contagem do tempo de Serviço Militar terá início no dia da incorporação.

Parágrafo único. Não será computado como tempo de serviço, o período que o incorporado levar no cumprimento de sentença passada em julgado.

TÍTULO II

Da divisão territorial e dos órgãos de direção e execução do Serviço Militar

CAPÍTULO I

Da Divisão Territorial

Art. 9.º O território Nacional para efeito do Serviço Militar compreende:

- a) Juntas de Serviço Militar, correspondentes aos Municípios Administrativos;
- b) Delegacias de Serviço Militar, abrangendo uma ou mais Juntas de Serviço Militar;
- c) Circunscrições de Serviço Militar, abrangendo diversas Delegacias de Serviço Militar, situadas tanto quanto possível no mesmo Estado;
- d) Zonas de Serviço Militar, abrangendo duas ou mais Circunscrições do Serviço Militar, que serão fixadas na regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 1.º O Distrito Federal e os Territórios Federais, exceto Fernando de Noronha, são para os efeitos desta Lei, equiparados a Estados e as suas divisões administrativas a Municípios. O Território de Fernando de Noronha, para o mesmo fim, é equiparado a Município.

Parágrafo 2.º Os Municípios serão considerados tributários ou não tributários, conforme sejam ou não designados contribuintes convocação para o Serviço Militar inicial.

Parágrafo 3.º Compete ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) mediante propostas dos Ministros Militares, planejar anualmente a tributação referida neste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Direção e Execução do Serviço Militar

Art. 10.º Ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) caberá a direção geral do Serviço Militar.

Art. 11.º Os órgãos de direção e execução no âmbito de cada força, serão fixados pela regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 1.º Nos Municípios Administrativos, as Juntas de Serviço Militar como órgãos de execução, serão presididas pelos prefeitos tendo como secretários um funcionário municipal ou agente estatístico local um e outro, de reconhecida idoneidade moral.

Parágrafo 2.º Nos municípios onde houver Tiro de Guerra, os prefeitos ficam dispensados da presidência das J S M. que neste caso, caberá ao Diretor do TG tendo como secretário o instrutor, designado na forma da regulamentação desta Lei.

Parágrafo 3.º A responsabilidade de instalação e manutenção das J S M. em qualquer caso, é da Alçada do Município Administrativo.

TÍTULO III

Do Recrutamento para o Serviço Militar

CAPÍTULO I

Do Recrutamento

Art. 13. A seleção quer da classe Serviço Militar compreende:

- a) Seleção;
- b) Convocação;
- c) Incorporação ou matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva;
- d) Voluntariado.

CAPÍTULO II

Da Seleção

Art. 12. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) Físico
- b) Cultural
- c) Psicológico
- d) Moral

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regulamentação de sua situação militar, todos os brasileiros deverão se apresentar no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais. Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados na regulamentação da presente Lei, quando serão alistados.

Art. 14. A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessários, completadas por civis devidamente qualificados.

Parágrafo único. O funcionamento dessas Comissões e as condições de execução da seleção obedecerão a normas fixadas na regulamentação da presente Lei.

Art. 15. Os critérios para a seleção, serão fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), de acordo com os requisitos apresentados pelas Forças Armadas de per si.

CAPÍTULO III

Da Convocação

Art. 16. Serão convocados anualmente para prestar o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas, os brasileiros pertencentes a uma única classe.

Art. 17. A Classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo 1.º Os brasileiros das classes anteriores, ainda em débito com o Serviço Militar, ficam sujeitos às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo 2.º Por Organização Militar da Ativa, entendem-se os Corpos de Tropas, Repartições, Estabelecimentos Navais ou Aéreos e qualquer outra unidade táctica ou administrativa que faça parte de todo o organismo do Exército, Marinha ou da Aeronáutica.

Parágrafo 3.º Órgãos de Formação de Reserva é a denominação genérica dada aos órgãos de formação de oficiais graduados e soldados para a reserva.

Parágrafo 4.º As subunidades que, com a finalidade de formar soldados especialistas e graduados de fileira e especialistas, destinados não só a ativa como à reserva, são consideradas conforme o caso, como Organização Militar da Ativa ou Órgão de Formação de Reserva.

Art. 18. Será elaborado anualmente pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), com participação dos Ministérios Militares, um Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar inicial, que regulará as condições de recrutamento da classe a incorporar no ano seguinte, nas Forças Armadas.

Art. 19. Em qualquer época, tenham ou não prestado o Serviço Militar, poderão os brasileiros ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Chefe do Governo, para evitar a perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou ainda, e caso de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Ministros Militares poderão convocar pessoal da reserva para participação em exercícios, manobras e aperfeiçoamento de conhecimentos militares.

CAPÍTULO IV

Da Incorporação e da Matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva

Art. 20. Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas.

Art. 21. Tanto quanto possível, os convocados serão incorporados em Organização Militar da Ativa localizada no Município de sua residência.

Parágrafo único. Só nos casos de absoluta impossibilidade de preencher os seus próprios claros, será permitida a transferência de convocados de uma para outra Zona de Serviço Militar.

Art. 22. Matrícula é o ato de admissão do convocado ou voluntário em qualquer Escola, Centro, Curso de Formação de Militar da Ativa, ou Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo 1.º Os brasileiros matriculados em Escolas Superiores ou no último ano do Ciclo Colegial do Ensino Médio, quando convocados para o Serviço Militar inicial, serão considerados com prioridade para matrícula ou incorporação nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Quadros para a Reserva, existentes na Guarnição Militar onde os mesmos estiverem frequentando Cursos, satisfazidas as demais condições de seleção previstas nos regulamentos desses órgãos.

Parágrafo 2.º Caberá ao EMFA, em ligação com os Ministros Militares, designar os municípios constituintes de cada uma das guarnições militares, para os efeitos desta Lei.

Art. 23. Os convocados de que tratam os parágrafos do artigo anterior, embora não incorporados, ficam sujeitos durante a prestação do Serviço Militar, às atividades correlatas à manutenção da ordem interna.

CAPÍTULO V

Dos Refratários, Insubmissos e Voluntários

Art. 24. O brasileiro que não se apresentar para a seleção durante a época de seleção do Contingente de sua classe ou que o tendo feito, se ausentar sem a ter completado, será considerado refratário.

Art. 25. O convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula que não se apresentar à Organização Militar que lhe for designada, dentro do prazo marcado no

do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado insubmissível.

Parágrafo único. A expressão "convocação a incorporação" constante do Código Penal Militar (Art. 159), aplica-se ao selecionado para convocação e designado para a incorporação ou matrícula em Organização Militar a qual deverá se apresentar no prazo que lhe for fixado.

Art. 26. Aos refratários e insubmissos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei sem prejuízo do que sobre os últimos, estabeleça o Código Penal Militar.

Parágrafo 1º. Os insubmissos quando apresentados, serão submetidos à seleção e, se considerados aptos, obrigatoriamente incorporados.

Parágrafo 2º. Em igualdade de condições, na seleção a que forem submetidos, os refratários ao se apresentarem, terão prioridade para incorporação.

Art. 27. Os Ministros Militares poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação de voluntários, reservistas ou não.

TÍTULO IV

Das isenções do adiamento de incorporação e da dispensa de incorporação

CAPÍTULO I

Das Isenções

Art. 28. São isentos do Serviço Militar:

a) por incapacidade física ou mental definitiva, em qualquer tempo, os que forem julgados inaptos, seleção ou inspeção e considerados irrecuráveis para o Serviço Militar nas Forças Armadas;

b) em tempo de paz, por incapacidade moral, os convocados que estiverem cumprindo sentença por crime doloso, os que depois de incorporados forem expulsos das fileiras e os que, quando da seleção, apresentarem indícios de incompatibilidade que comprovados em exame, ou sindicância revelem incapacidade moral para integrarem as Forças Armadas.

Parágrafo único. A reabilitação dos incapazes poderá ser feita *ex officio* ou a requerimento do interessado, segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II

Do Adiamento de Incorporação

Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada:

a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais.

b) pelo tempo correspondente a duração de curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados a formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares;

c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil;

d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso;

e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas,

farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso.

Parágrafo 1º. Aqueles que tiverem sua incorporação adiada nos termos da letra "a" deste artigo, destinados à matrícula nas escolas de Formação de Oficiais da Ativa e que não se matricularem, terão prioridade para matrícula nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva; aqueles destinados a Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva, terão prioridade, satisfeitas as condições, para matrícula nesses órgãos e, caso não se apresentem dentro dos prazos concedidos, ou não satisfizerem as condições de matrícula, terão prioridade para a incorporação em unidades de tropa.

Parágrafo 2º. Aqueles que tiverem a incorporação adiada nos termos da letra "b", se interromperem o curso eclesiástico concorrerão a incorporação com a 1ª classe a ser convocada, e, se concluírem serão dispensados do Serviço Militar obrigatório.

Parágrafo 3º. Aqueles compreendidos, nos termos da letra "d", em caso de interrupção do curso, deverão ser apresentados às Circunscrições de Serviço Militar, para regularizar a sua situação militar.

Parágrafo 4º. Aqueles que tiverem a incorporação adiada nos termos da letra "e", deste artigo e concluírem os respectivos cursos, terão a situação militar regulada, a lei, especial. Os que não terminarem os cursos e satisfizerem as demais condições, terão prioridade para matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa conforme o caso.

Parágrafo 5º. As normas de obtenção de adiamento serão fixadas na regulamentação da presente Lei.

CAPÍTULO III

Da dispensa de Incorporação

Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:

a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não tributário ou em zona rural de Município sómente tributário de Órgão de Formação de Reserva;

b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas;

c) matriculados em Órgãos de Formação de Reserva;

d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei;

e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicação, que forem anualmente declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

Parágrafo 1º. Quando os convocados de que trata a letra "e" forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou empresas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 2º. Os dispensados de incorporação de que trata a letra "c", desligados por motivo de faltas

não justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior.

Parágrafo 4º. Os dispensados de incorporação de que tratam as letras "d" e "e", que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprego ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte.

Parágrafo 5º. Os cidadãos de que trata a letra "b", ficarão durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.

TÍTULO V

Das interrupções e das prorrogações do Serviço Militar

CAPÍTULO I

Da Interrupção

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

- a) Pela anulação da incorporação;
- b) Pela desincorporação;
- c) Pela expulsão;
- d) Pela deserção.

Parágrafo 1º. A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção, em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 2º. A desincorporação ocorrerá:

- a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei;
- b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei;
- c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;
- d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 3º. A Expulsão ocorrerá:

- a) por condenação irrecorrível resultante de prática de crime comum ou militar, de caráter doloso;
- b) pela prática de ato contra a moral pública, punidor militar ou falta grave que, na forma da lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas;
- c) pelo ingresso no mau comportamento contumaz de forma a tornar-se inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras;

Parágrafo 4º. O incorporado que responder processo no Foro Comum, será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dele ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente.

Parágrafo 5º. O incorporado que responder a processo no Foro Militar, permanecerá na sua Unidade, mesmo como excedente.

Art. 32. A interrupção do Serviço Militar dos convocados matriculados em Órgãos de Formação de Reserva,

atendido ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 30, obedecerá às normas fixadas nos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO II

Das Prorrogações do Serviço Militar

Art. 33. Aos incorporados que concluíram o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, Normas ou Instruções especiais baixadas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

TÍTULO VI

Do licenciamento, da Reserva, dos certificados de Alistamento de Reservista, de dispensa de incorporação e de isenção

CAPÍTULO I

Do Licenciamento

Art. 34. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica nos respectivos Planos de Licenciamento.

Parágrafo único. Os licenciados, terão direito, dentro de 30 (trinta) dias, que se seguirem ao licenciamento, ao transporte e alimentação por conta da União, até o lugar, dentro do país, onde tinham sua residência ou serem convocados.

CAPÍTULO II

Da Reserva

Art. 35. A Reserva, no que concerne às praças, será constituída pelos reservistas de Primeira e Segunda Categorias.

Parágrafo único. A inclusão na reserva de Primeira e Segunda Categoria obedecerá aos interesses de cada uma das Forças Armadas e será fixada na regulamentação da presente Lei.

Art. 36. Os dispensados de incorporação, para efeito do parágrafo 3º do artigo 121 da Constituição da República, são considerados em dia com o Serviço Militar inicial.

CAPÍTULO III

Dos Certificados de Alistamento Militar, de Reservistas, de Dispensa de Incorporação e de Isenção

Art. 37. O certificado de Alistamento Militar é o documento comprovante da apresentação para a prestação do Serviço Militar inicial, fornecido gratuitamente pelas autoridades indicadas em regulamentação da presente Lei.

Art. 38. O certificado de Reservista é o documento comprovante da inclusão do cidadão na Reserva do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica e será de formato único para as três Forças Armadas.

Parágrafo único. Todo brasileiro ao ser incluído na Reserva, receberá gratuitamente, da autoridade militar competente, o Certificado de Reservista correspondente a respectiva categoria.

Art. 39. Aos brasileiros isentos do Serviço Militar, será fornecido pela autoridade militar competente, o Certificado de Isenção.

Parágrafo único. O certificado de Isenção será fornecido gratuitamente.

Art. 40. Aos brasileiros dispensados de incorporação será fornecido pela autoridade militar competente,

um Certificado de Dispensa de Incorporação.

Parágrafo único. O fornecimento do Certificado de Dispensa de Incorporação será feito mediante pagamento da taxa militar respectiva.

Art. 41. A entrega do certificado a praças expulsas será feita no próprio ato de expulsão na forma da legislação em vigor.

Art. 42. É vedado, a quem quer que seja, reter Certificado de Alistamento de Reservista, de Isenção ou de Dispensa de Incorporação, ou incluí-lo em processo burocrático, ressalvados os casos de suspeita de fraude de pessoa ou da coisa e de que dispõe o Artigo 55 desta Lei.

Art. 43. Os modelos de Certificados, sua impressão, distribuição, escrituração, autenticidade e mais particularidades, serão estabelecidas na regulamentação desta Lei.

TÍTULO VII

Das infrações e penalidades CAPÍTULO ÚNICO

Art. 44. As infrações da presente Lei, caracterizadas como crime definido na legislação penal militar, implicarão em processos e julgamento dos infratores pela Justiça Militar, quer sejam militares, quer civis.

Art. 45. As multas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo da ação penal ou de punição disciplinar que couber em cada caso.

Parágrafo único. As multas serão calculadas em relação ao menor salário-mínimo vigente no país; a multa mínima terá o valor de 1 (um) 30 (trinta) avos deste salário arredondado para centena de cruzeiros superior.

Art. 46. Incorrerá na multa mínima quem:

a) não se apresentar nos prazos previstos no Art. 16 e seus parágrafos;

b) for considerado refratário;

c) como reservista, deixar de cumprir a obrigação determinada nas letras "c" e "d" do Art. 66.

Art. 47. Incorrerá na multa correspondente a três vezes a multa mínima quem:

a) alterar ou inutilizar Certificado de Alistamento, de Reservista, de Dispensa de Incorporação ou de Isenção, ou for responsável por qualquer dessas ocorrências;

b) sendo civil e, não exercendo função pública ou em entidade autárquica, deixar de cumprir qualquer obrigação imposta pela presente Lei ou sua regulamentação, para cuja infração não esteja prevista outra multa nesta Lei;

c) como reservista, deixar de cumprir o que dispõe a letra "a" do Art. 66;

d) sendo reservista, não comunicar a mudança de domicílio até 60 (sessenta) dias após sua realização, ou o fizer erradamente em qualquer ocasião.

Art. 48. Incorrerá na multa correspondente a cinco vezes a multa mínima, o refratário que se não apresentar à seleção:

a) pela segunda vez;

b) em cada uma das demais vezes.

Art. 49. Incorrerá na multa correspondente a dez vezes a multa mínima quem:

a) no exercício de função pública de qualquer natureza, seja autoridade civil ou militar, dificultar ou retardar por prazo superior a vinte dias, sem motivo justificado, qualquer informação ou diligência solicitada pelos órgãos do Serviço Militar;

b) fizer declarações falsas aos órgãos do Serviço Militar;

c) sendo militar ou escrivão de registro civil, ou em exercício de função pública, em autarquia ou em sociedade de economia mista, deixar

de cumprir, nos prazos estabelecidos qualquer obrigação imposta pela presente Lei ou sua regulamentação, para cuja infração não esteja prevista pena especial.

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

Art. 50. Incorrerá na multa correspondente a vinte e cinco vezes a multa mínima quem:

a) o Chefe de repartição pública, civil ou militar, chefe de repartição autárquica ou de economia mista, chefe de órgão ou função prevista nesta Lei, ou quem legalmente for investido de encargos relacionados com o Serviço Militar, retiver, sem motivo justificado, documento de situação militar ou recusar recebimento de petição e justificação;

b) os responsáveis pela inobservância de qualquer das prescrições do Art. 75 da presente Lei.

Art. 51. Incorrerá na multa correspondente a cinquenta vezes a multa mínima a autoridade, que prestar informações inverídicas ou fornecer documento que habilite o seu possuidor a obter indevidamente o certificado de Alistamento, de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção do Serviço Militar.

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

Art. 52. Os brasileiros no exercício de função pública, quer em caráter efetivo ou interino, quer em estágio probatório ou em comissão, e extranumerários de qualquer modalidade, da União, dos Estados, nos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando insubmissos, ficarão suspensos do cargo, função ou emprego e privados de qualquer remuneração, enquanto não regularizarem sua situação militar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores ou empregados das entidades autárquicas, das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público.

Art. 53. Os convocados que forem condenados ao pagamento de multa e não possuírem recursos para atendê-lo, sofrerão o desconto do valor da mesma, quando forem incorporados.

Parágrafo único. Ficarão isentos de pagamento de taxas e de multas aqueles que provarem impossibilidade de pagá-las, na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 54. As multas de que trata este Capítulo serão aplicadas pelas autoridades competentes de qualquer das Forças Armadas.

§ 1º Da imposição administrativa da multa caberá recurso à autoridade militar imediatamente superior, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data em que o infrator dela tiver ciência, se depositar, previamente, no órgão militar investido deste encargo, a quantia correspondente à multa a qual será ulteriormente restituída se for o caso.

§ 2º Se o infrator for militar, ou exercer função pública, a multa será descontada dos seus vencimentos, proventos ou ordenados e comunicado o desconto ao órgão que a aplicou, observadas as prescrições de leis e regulamentos em vigor.

Art. 55. O Alistado, o Reservista, o Dispensado de Incorporação ou o Isento do Serviço Militar que incorrer em multa, terá o respectivo certificado retido pelos órgãos competentes das Forças Armadas, enquanto não efetuar o pagamento.

TÍTULO VIII

Das órgãos de formação de Reservas CAPÍTULO ÚNICO

Art. 56. Os Ministros Militares poderão criar órgãos para formação de Oficiais, Graduados e Soldados a

fim de satisfazer às necessidades da reserva.

Parágrafo único. A formação de Oficiais, Graduados e Soldados para a Reserva, poderá ser feita em órgãos especialmente criados para este fim, em Escolas de Nível Superior e Médio, inclusive técnico-profissionais, ou em subunidades quadros.

Art. 57. As condições de matrícula e o funcionamento dos órgãos de formação de oficiais, graduados e soldados para a reserva, serão fixados na regulamentação desta Lei, de acordo com os interesses de cada uma das Forças Armadas.

Parágrafo único. Os Órgãos de Formação de Reservas terão organização e regulamento próprio, deles devendo constar, obrigatoriamente, a responsabilidade do emprego, na forma do Art. 23 da presente Lei, orientação, funcionamento, fiscalização e eficiência da instrução.

Art. 58. A criação e localização dos Órgãos de Formação de Reserva, obedecerá em princípio, a disponibilidade de convocados habilitados às diferentes necessidades de oficiais, graduados e soldados e às disponibilidades de meios de cada uma das Forças Armadas.

Art. 59. Os Órgãos de Formação de Soldados para a reserva, Subunidades-quadros, Tiros de Guerra e outros — se destinam, também, a atender a instrução militar dos convocados não incorporados em organizações militares da ativa das Forças Armadas.

Estes órgãos serão localizados de modo a satisfazer às exigências dos planos militares e sempre que possível, às conveniências dos municípios, quando se tratar de Tiros de Guerra.

§ 1º Os Tiros de Guerra terão sede, material, móveis, utensílios e polígono de tiro, providos pelas Prefeituras Municipais, sem no entanto, ficarem subordinados ao executivo municipal.

§ 2º Os instrutores, armamento, munição, fardamento e outros materiais julgados necessários à instrução dos Tiros de Guerra, serão fornecidos pelas Forças Armadas, cabendo aos instrutores a responsabilidade de conservação de material distribuído.

§ 3º Quando, por qualquer motivo, não funcionar o Tiro de Guerra durante dois anos consecutivos, será extinto.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Direitos dos Convocados e Reservistas

Art. 60. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exercem as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar, inicial estabelecido pelo Artigo 16, desde que para isso forçados a abandonar o cargo ou emprego terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.

§ 1º Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados em Órgãos Militares da Ativa ou matriculados nos de Formação de Reserva, nenhum vencimento, salário ou remuneração perceberão da organização a que pertenciam.

§ 2º Perderá o direito de retorno ao emprego, cargo ou função que exercia ao ser incorporado, o con-

§ 3º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe de Organização Mili-

tar em que for incorporado ou matriculado o convocado, comunicar sua pretensão à entidade a que caiba reservar a função, cargo ou emprego e, bem assim, se for o caso, o engajamento concedido; essas comunicações deverão ser feitas dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem a incorporação ou concessão do engajamento.

§ 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, terá suas faltas abonadas, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos.

Art. 61. Os brasileiros, quando incorporados, por motivo de convocação para manobras, exercícios, manutenção, da ordem interna ou guerra, terão assegurado o retorno ao cargo, função ou emprego que exerciam ao serem convocados e garantido o direito a percepção de 2/3 (dois terços) da respectiva remuneração, durante o tempo em que permanecerem incorporados; vencerão pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica apenas as gratificações regulamentares.

§ 1º Aos convocados fica assegurado o direito de optar pelos vencimentos, salários ou remuneração que mais lhe convenham.

§ 2º Perderá a garantia e o direito assegurado por este artigo, o incorporado que obtiver engajamento.

§ 3º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar em que for incorporado o convocado, comunicar à entidade a que caiba reservar a função, cargo ou emprego a sua pretensão, opção quanto aos vencimentos e, se for o caso, o engajamento concedido; a comunicação relativa ao retorno à função deverá ser feita dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem a incorporação, as mais, tão logo venham a correr.

Art. 62. Terão direito ao transporte per conta da União, dentro do território nacional:

a) os convocados selecionados e designados para incorporação, da sede do Município em que residem à da Organização Militar para que forem designados;

b) os convocados de que trata a alínea anterior que, por motivo estranhos à sua vontade, devam retornar aos municípios de residência;

c) os convocados licenciados, que até 30 (trinta) dias após o licenciamento, desejarem retornar às localidades em que residiam ao serem incorporados.

Parágrafo único. Os convocados, de que trata este artigo, perceberão as etapas fixadas na legislação própria, correspondentes aos dias de viagem.

Art. 63. Os convocados-contratado, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.

Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria, o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que conclua com aproveitamento a sua formação.

Art. 64. Os reservistas terão preferência para o preenchimento das vagas verificadas nos quadros de funcionários civis da União, dos Estados e Municípios ou das entidades autárquicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias do serviço público, desde que, em igualdade de condições com outros candidatos, estejam devidamente habilitados e satisfaçam as exigências legais.

Art. 65. Em caso de infração às disposições desta Lei, relativamente à exigência de estar em dia com as obrigações militares, poderá o interessado dirigir-se às autoridades militares fixadas na regulamentação desta Lei, tendo em vista sobrever seus direitos ou interesses.

CAPÍTULO II

Os Deveres dos Reservistas

Art. 66. Constituem deveres do Reservista:

a) apresentar-se, quando convocado, no local e prazo que lhes tiverem sido determinados;

b) comunicar, dentro de 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou por escrito, à organização militar mais próxima as mudanças de residência;

c) apresentar-se anualmente no local e data que forem fixados, para fins de exercício de apresentação da reserva ou cerimônia cívica no dia do Reservista;

d) comunicar à Organização Militar a que estiver vinculado, a conclusão de qualquer curso técnico ou científico, comprovada pela apresentação do respectivo instrumento legal e, bem assim, qualquer ocorrência que se relacione com o exercício de qualquer função de caráter técnico ou científico;

e) apresentar ou entregar à autoridade militar competente, o documento de quitação com o Serviço Militar de que for possuidor, para fins de anotações, substituições ou arquivamento, de acordo com o prescrito nesta Lei e na sua regulamentação.

CAPÍTULO III

Das Autoridades Participantes da Execução desta Lei

Art. 67. Participarão da execução da presente Lei:

a) Estado-Maior das Forças Armadas, Ministérios Cíveis e Militares, e as repartições que lhes são subordinadas;

b) os Estados, Territórios e Municípios e as repartições que lhes são subordinadas;

c) os titulares e serventuários da justiça;

d) os cartórios de registro civil de pessoas naturais;

e) as entidades autárquicas e sociedades de economia mista;

f) os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, de qualquer natureza;

g) as empresas, companhias e instituições de qualquer natureza.

Parágrafo único. Essa participação consistirá:

a) obrigatoriedade, na remessa de informações estabelecidas na regulamentação desta Lei;

b) mediante anuência ou acordo, na instalação de postos de recrutamento e criação de outros serviços ou encargos nas repartições ou estabelecimentos cíveis, federais, estaduais ou municipais.

Art. 68. As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional, não poderão conceder a carteira profissional, nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros sem que estes apresentem previamente, prova de que estão em dia com as obrigações militares, obedecendo o disposto no Art. 75 desta Lei.

CAPÍTULO IV

Do Fundo do Serviço Militar

Art. 69. É criado o Fundo do Serviço Militar, destinado a:

a) permitir a melhoria das instalações e o provimento de material de instrução para os órgãos de Formação de Reserva das Forças Armadas, que não disponham de verbas próprias suficientes;

b) prover os órgãos do Serviço Militar de meios que melhor lhes permitam cumprir suas finalidades;

c) propiciar os recursos materiais para a criação de novos órgãos de formação de reservas;

d) proporcionar fundos adicionais como reforço às verbas previstas e para socorrer a outras despesas relacionadas com a execução do Serviço Militar.

Parágrafo único. O Fundo de Serviço Militar, constituído das receitas provenientes da arrecadação das multas prescritas na presente Lei e da Taxa Militar, será administrado pelos órgãos fixados na regulamentação da presente Lei.

Art. 70. A Taxa Militar será cobrada pelo valor da Multa Mínima, aos convocados que obtiverem adiamento de incorporação, concedida na forma do regulamento desta Lei ou àqueles a quem for concedido o certificado de Dispensa de Incorporação.

Parágrafo único. Não será cobrada a Taxa Militar aos cidadãos que provarem impossibilidade de pagá-la na forma de regulamentação da presente Lei.

Art. 71. As multas e Taxa Militar serão pagas em selos próprios a serem emitidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 72. A receita proveniente do Fundo de Serviço Militar será escriturada pelo Tesouro Nacional sob o título desse Fundo.

Parágrafo único. Esse Título constará do Orçamento-Geral da União:

a) na Receita — como Renda Ordinária — Diversas Rendas — Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) Fundo do Serviço Militar;

b) na Despesa — em dotação própria para o Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) que a distribuirá de acordo com os encargos próprios e de cada uma das Forças Armadas.

Art. 73. Independente dos recursos provenientes das Multas e Taxa Militar, serão anualmente fixadas no Orçamento do Estado-Maior das Forças Armadas e dos Ministérios Militares, dotações destinadas às despesas para execução desta Lei, no que se relacionar com os trabalhos de recrutamento, publicidade do Serviço Militar e administração das reservas.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

Art. 74. Para efeito do Serviço Militar, cessará a incapacidade civil do menor, na data em que completar 17 (dezanove) anos.

Art. 75. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano que completar 19 (dezanove) e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;

b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;

e) obter carteira de identidade;

f) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;

g) receber o "Título Eleitoral".

h) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;

i) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público.

I — Estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais;

II — De entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo Poder Público;

j) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

k) adquirir, alienar ou hipotecar imóveis, assim como figurar como outorgado ou outorgante em escrituras anticrese, permuta ou troca de bens dessa natureza;

m) pleitear o empregador ou o empregado o reconhecimento de qualquer direito, favor ou prerrogativa com fundamento nas leis trabalhistas.

Art. 76. Constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares:

a) o certificado de Alistamento nos limites da sua validade;

b) o Certificado de Reservista;

c) o Certificado de Isenção;

d) o Certificado de Dispensa de Incorporação.

§ 1º Outros documentos comprobatórios da situação militar do brasileiro poderão ser estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 2º A regulamentação da presente Lei poderá discriminar anotações periódicas ou não, a serem feitas nos certificados acima.

Art. 77. A transferência de reservistas de uma Força Armada para outra, será fixada na regulamentação da presente Lei.

Art. 78. Os Ministros Militares deverão, no dia 16 de dezembro, considerado "Dia do Reservista", determinar a realização de solenidades nas corporações das respectivas Forças Armadas, visando a homenagear aquele que, civil, foi o maior propagador pelo Serviço Militar — Olavo Bilac; a despertar os sentimentos cívicos e a consolidar os de solidariedade e camaradagem militar.

Art. 79. Ressalvados os casos de infração desta Lei, ficam isentos de selo, taxa, custas e emolumentos de qualquer natureza, as petições, e, bem assim, certidões e outros documentos destinados a instruir processos concernentes ao Serviço Militar.

Art. 80. Os Secretários das Juntas de Serviço Militar receberão uma gratificação *pro labore* por certificado entregue. O valor e o pagamento da gratificação serão objeto da regulamentação desta Lei.

Art. 81. O Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), designará uma Comissão Interministerial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar um anteprojeto de Regulamentação desta Lei.

Art. 82. Esta Lei revoga as Leis nºs 1.200-50, 1.585-52, 4.027-61, Decreto-Lei nº 9.500-56 e demais disposições em contrário e só entra em vigor após a sua regulamentação.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Os respectivos projetos foram publicados

e nesta instante vão ser distribuídos aos senhores congressistas os avulsos com as mensagens e os projetos.

Os senhores líderes deverão designar os representantes de seus Partidos que irão participar das comissões mistas. São duas as comissões mistas: uma para dar parecer sobre o Projeto nº 2 e outra para dar parecer sobre o Projeto nº 3, encaminhados, respectivamente, pelas Mensagens nºs 7 e 8 do Sr. Presidente da República, que foram lidas. O texto dos projetos está publicado e o avulso distribuído aos Srs. Congressistas.

Até este instante foram designados os seguintes Representantes de Partidos na Câmara dos Deputados, para a Comissão Mista que deverá dar parecer ao Projeto nº 2: pelo Partido Social Democrático, Peracchi Barcellos, Mário Gomes, Mendes de Moraes; pelo Partido Democrata Cristão: Arruda Câmara. Para a Comissão Mista que irá dar parecer sobre o Projeto nº 3, os mesmos nomes: Peracchi Barcellos, Mário Gomes, Mendes de Moraes e Arruda Câmara.

Senado Federal: já foram designados os seguintes membros que deverão compor a Comissão Mista para o Projeto de Lei nº 2: pelo PSD — José Guilomard, Vitorino Freire, José Feliciano e Jefferson Aguiar; pelo PTB — Nelson Maculan, Antônio Jucá e Eduardo Catalão; pela UDN — Eurico Rezende, Antônio Carlos e José Cândido. Para o Projeto de Lei nº 3 os membros da Comissão são os seguintes: pelo PSD — Pedro Ludovico, Ruy Carneiro, Menezes Pimentel e Manoel Vilaca; pelo PTB — Argemiro de Figueiredo, Vivaldo Lima, Vasconcelos Torres; pela UDN e PL, Eurico Rezende, Antônio Carlos e José Cândido.

Faltam ainda as designações do Bloco Parlamentar Independente para ambas as Comissões. Por parte da Câmara, faltam indicações do PTB, UDN e PSP para ambas as Comissões. Vou suspender a sessão enquanto aguardo que os respectivos líderes possam indicar à Mesa os elementos de seus Partidos que deverão compor ambas as Comissões Mistas. A sessão está suspensa.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está reaberta a sessão.

Os Srs. Líderes de Partido já fizeram as designações dos membros das Comissões que deverão examinar e dar parecer sobre os Projetos de Lei nºs 2 e 3. Estas Comissões ficam assim constituídas:

Projeto de Lei nº 2:

Senadores: PSD — José Guilomard, Vitorino Freire, José Feliciano, Jefferson de Aguiar; PTB — Nelson Maculan, Antônio Jucá, Eduardo Catalão; UDN-PL — Eurico Rezende, Antônio Carlos, José Cândido; Bloco Parlamentar Independente — Júlio Leite. Deputados: PSD — Peracchi Barcellos, Mário Gomes, Mendes de Moraes; PTB — Benjamin Fará, José Barbosa, João Hercúlio; UDN — Braga Ramos, Pereira Lúcio, Lauro Cruz; PSP — Pinheiro Brisolla; PDC — Euclides Triches.

Passo a enunciar, agora, os membros que compõem a Comissão que deverá examinar e dar parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.

Senadores: P.S.D. — Pedro Ludovico, Ruy Carneiro, Menezes Pimentel, Manoel Vilaca; P.T.B. — Argemiro Figueiredo, Vivaldo Lima, Vasconcelos Torres; U.D.N.-P.L. — Eurico Rezende, Antônio Carlos, José Cândido. Bloco Parlamentar Independente — Júlio Leite.

Deputados: P.S.D. — Peracchi Barcellos, Mário Gomes, Mendes de Moraes; P.T.B. — Benjamin Fará, José Barbosa, João Hercúlio; U.D.N. — Caste Cavalcanti, Norberto Sch-

midt, Hamilton Nogueira; P.S.P. — Pinheiro Brisolia; P.D.C. — Arruda Câmara.

Estão, assim, constituídas as duas comissões que deverão examinar e dar parecer sobre os Projetos de Leis nº 2 e 3.

Passo a anunciar o calendário que deverá ser observado pelas duas Comissões.

As Comissões deverão instalar-se no dia 14 de julho, amanhã, para eleição dos Presidentes, Vice-Presidentes e designação dos relatores.

Nos dias 15, 16, 17, 20 e 21 de julho, as Comissões deverão receber as emendas que forem apresentadas aos projetos.

A apresentação dos pareceres deverá ser feita no dia 28 de julho, e a sua publicação ocorrerá no dia 29 também de julho.

A discussão desses pareceres far-se-á em sessão de 3 de agosto, às 21,00 horas, ficando os Srs. Senadores e Deputados, desde já, convocados para a sessão que deverá realizar-se nessa ocasião — 3 de agosto às 21,30 horas — para discussão dos dois projetos.

Nada mais havendo a tratar, encerro a sessão, solicitando dos Senhores Congressistas que permaneçam no recinto, pois às 21,30 horas deverá ter início a sessão convocada para a primeira discussão da Emenda à Constituição nº 3, de iniciativa do Senhor Presidente da República.

Está encerrada a sessão.

ATA DA 24ª SESSÃO CONJUNTA, EM 13 DE JULHO DE 1964

2ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE E CATTETE PINHEIRO

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

Goldwasser Santos
José Guimard
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Desré Guarany
Cattete Pinheiro
Moura Palha
Eugênio Barros
Sebastião Archer
Joaquim Parente
José Cândido
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dinarte Mariz
Ruy Carneiro
Argemir de Figueiredo
João Agripino
Silvestre Pêças
Albino Silva
Júlio Leite
Aloysio de Carvalho
Eduardo Catalão
Jefferson de Aguiar
Eurico Rezende
Syverio Del-Caro
Vasconcelos Torres
Afonso Arinos
Gilberto Marinho
Benedicto Villadarez
Nogueira da Gama
Moura Andrade
Pedro Ludovico
Lopes da Costa
Filinto Müller
Bezerra Neto
Irineu Bornhausen
Antônio Carlos
Atílio Fontana
Guido Mendin
Daniel Krieger
Mem de Sá (41).

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre:

Altino Machado — PTB
Geraldo Mesquita — PSD

Jorge Kalume — PSD
Marinho Monte — PTB
Romano Evangelista — PTB
Wanderley Dantas — PSD

Amazonas:

Abrahão Sabbá — PSD
Djalma Passos — PTB
João Veiga — PTE
Paulo José Esteves — PSD
Manoel Barbuda — PTB
Paulo Coelho — PDC

Pará:

Armando Carneiro — PTB
Burlamaqui de Miranda — PSD
Epilogo Campos
Gilberto Campelo Azevedo — PTB
Lopo Castro — PSP
Stelio Maroja — PSP

Maranhão:

Alexandre Costa — PSP
Cid Carvalho — PTB
Clodomir Millet — PSP
Eurico Ribeiro — PTB
Henrique La Rocque — PSP
Ivar Saldanha — PTB
Joel Barbosa — PSD
José Sarney — UDN
Lister Caldas — PTB
Luiz Coelho — PTB
Mattos Carvalho — PSD

Piauí:

Chagas Rodrigues — PTB
Edison Ferreira — PSD
Heitor Cavalcante — UDN
Moura Santos — PSD
Souza Santos — UDN

Ceará:

Dager Serra — PTB
Edilson Melo Távora — UDN
Esmerino Arruda — PST
Eucides Wicar — PSD
Leão Sampaio — UDN
Martim Rodrigues — PSD
Ossian Araripe — UDN
Paes de Andrade — PSD
Paulo Sarasate — UDN

Rio Grande do Norte:

Aluísio Bezerra — PSD
Aristófanes Fernandes — PDC
Carvalho Netto — UDN
Clevis Motta — PTB
Tarcisio Maia — UDN

Paraíba:

Bivar Olintho — PSD
Ernany Sátiro — UDN
Flaviano Ribeiro — UDN
Jandui Carneiro — PSD
João Fernandes — PSD
Luiz Bronzeado — UDN
Plínio Lemos — UDN
Trotônio Neto — PSD

Pernambuco:

Alde Sampaio — UDN
Andrade Lima Filho — PTB
Arruda Câmara — PDC
Augusto Novais — UDN
Bezerra Leite — PTB
Costa Cavalcanti — UDN
Geraldo Guedes — PSD
Heráclio Régio — PTB
José Carlos — UDN
José Meira — UDN
Luiz Pereira — PST
Magalhães Melo — UDN
Nilo Coelho — PSD
Oswaldo Lima Filho — PTB
Souto Maior — PTB
Taboira de Almeida — PTB

Alagoas:

Abrahão Moura — PTB
Aloysio Nonô — PTB
Medeiros Neto — PSD
Melo Mourão — PSP
Oceano Carleial — UDN
Oséas Cardoso — PTN
Pereira Lúcio — UDN
Muniz Falcão — PSP

Sergipe:

Arnaldo Garcez — PSD
Euvaldo Diniz — PTB
Francisco Macedo — PTB
Lourival Batista — UDN

Bahia:

Alves Macedo — UDN
Cícero Dantas — PSP
Edgard Pereira — PSD
Gastão Pedreira — PTB
Henrique Lima — PSD
João Alves — PTB
Luna Freire — PTB
Manso Cabral — PTB
Mário Piva — PSD
Oliveira Brito — PSD
Oscar Cardoso — UDN
Pedro Catalão — PT
Raimundo Brito — PTB
Regis Pacheco — PSD
Ruy Santos — UDN
Teófilo de Albuquerque — PTB
Tourinho Dantas — UDN
Vasco Filho — UDN
Vieira de Melo — PSD

Espírito Santo:

Dirceu Cardoso — PSD
Florian Rubim — PTN
Gil Veloso — UDN
Oswaldo Zanelli — PRP
Raymundo de Andrade — PTN

Rio de Janeiro:

Adolpho Oliveira — UDN
Afonso Celso — PTB
Edésio Nunes — PTB
Geremias Fontes — PDC
Said Cury — PTB
Roberto Saturnino — PSB

Guanabara:

Alomar Baleeiro — UDN
Aureo Melo — PTB
Baeta Neves — PTB
Benjamin Farah — PTB
Cardoso de Menezes — UDN
Eurico Oliveira — PTB
Expedito Rodrigues — PTB
Mendes de Moraes — PSD
Nelson Carneiro — PSD
Noronha Filho — PTB
Waldir Simões — PTB

Minas Gerais:

Abel Rafael — PRP
Aécio Cunha — PR
Amintas de Barros — PSD
Bento Gonçalves — PSP
Bias Fortes — PSD
Bilac Pinto — UDN
Carlos Murilo — PSD
Celso Murta — PSD
Dnar Mendes — UDN
Elias Carmo — UDN
Francelino Pereira — UDN
Guilherme Machado — UDN
Gustavo Capanema — PSD
Horácio Bethônio — UDN
João Hercúlio — PTB
José Bonifácio — UDN
Manoel de Almeida — PSD
Manoel Taveira — UDN
Milton Reis — PTB
Nogueira de Rezende — PR
Ormeo Botelho — UDN
Oscar Corrêa — UDN
Ovidio de Abreu — PSD
Padre Nobre — PTB
Paes de Almeida — PSD
Paulo Freire — PTB
Pedro Aleixo — UDN
Renato Azeredo — PSD
Simão da Cunha — UDN
Tancredo Neves — PS
Teófilo Pires — PR
Último de Carvalho — PSD
Walter Passos — PR

São Paulo:

Adrião Bernardes — PST
Alceu de Carvalho — PTB
Aniz Badra — PDC
Antônio Feliciano — PSD
Athé Coury — PDC
Candido Sampaio — PSP
Dias Menezes — PTN
Derville Algratti — MTR
Ewald Pinto — MTR
Germinal Feljó — PTB
Henrique Turner — PDC
Ivete Vargas — PTB
José Barbosa — PTB
Leandro Vital — PTB
Louren Cruz — UDN
Mário Covas — PST
Maurício Goulart — PTN

Millo Cammarosano — PTB
Nicolau Tuma — UDN
Pedro Marão — PTN
Pedroso Junior — PTB
Pinheiro Brisolia — PSP
Plínio Salgado — PRP
Teófilo Andrade — PT
Tufy Nassif — PTN
Ulysses Guimarães — PSD
Yukshigue Tamura — PSD

Goiás:

Odorico Santana
Alfredo Nasser — UDN
Anísio Rocha — PSD
Celestino Filho — PSD
Jales Machado — UDN
Ludovico de Almeida — PSP
Rezende Monteiro — PTB
José Cruciano

Mato Grosso:

Correia da Costa — UDN
Miguel Marcondes — PTB
Philadelpho Garcia — PSD
Rachid Mamed — PSD

Paraná:

Accioly Filho — PDC
Antônio Baby — PTB
Emílio Gomes — PDC
Ivan Luz — PRP
Jorge Curi — UDN
José Richa — PDC
Lyrio Bertolli — PSD
Mário Gomes — PSD
Newton Carneiro — UDN
Octavio Cesário — UDN
Paulo Montans — PSD
Plínio Costa — PSD

Santa Catarina:

Albino Zeni — UDN
Antônio Almeida — PSD
Aroldo Carvalho — UDN
Carneiro de Loyola — UDN
Dionício de Freitas — UDN
Doutel de Andrade — PTB
Laerte Vieira — UDN
Lenoir Vargas — PSD
Orlando Bertoli — PSD
Osni Regis — PSD
Paulo Macarini — PTB
Pedro Zimmermann — PSD

Rio Grande do Sul:

Adílio Viana — PTB
Afonso Anschau — PRP
Antônio Bresolin — PTB
Ary Alcântara — PSD
Brito Velho — PL
Cesar Prieto — PTB
Clovis Pestana — PSD
Euclides Triches — PDC
Floriano Paixão — PTB
José Mandelli — PTB
Lauro Leitão — PSD
Lino Braun — PTB
Luciano Machado — PSD
Marcial Terra — PSD
Matheus Schmidt — PTB
Norberto Schmidt — PL
Osmar Grafuila — PTB
Peracchi Barcelos — PSD
União Machado — PTB
Zaire Nunes — PTB

Amapá:

Dalton Lima — PSP (241)

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Auro Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores e 241 Srs. Deputados. Acham-se na Casa até este instante, 282 Srs. Congressistas. Há número regimental. Está aberta a sessão. Senhor Segundo Secretário irá proceder à leitura da ata da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) A presente sessão foi convocada para o fim especial de ser discutida a emenda constitucional nº 3, de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Tem a palavra, pela ordem, o Senhor Líder do Governo nesta Casa, Deputado Pedro Aleixo.

O SR. PEDRO ALEIXO:

(Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, levanto uma questão de ordem que será concluída com a apresentação de um requerimento. A emenda, que recebeu o nº 3, evidentemente complexa, porque se desdobra em diversos artigos cada qual deles contendo matéria diferente.

Nestas condições, Sr. Presidente, quer-me parecer que, a fim de bem atender ao pensamento constante do Regimento que disciplina os debates sobre este assunto, será indispensável prodecer-me a uma discussão destacada e, encerrada a discussão, em havendo número, à votação de cada um dos artigos. Se fôssemos fazer a discussão em conjunto, é claro, o tempo reservado para a matéria não seria sequer suficiente para que o orador pudesse aprofundar o assunto, dar premissas das conclusões que pretendesse extrair.

Por este motivo, Sr. Presidente, submeto a V. Exa. o requerimento, que está honrado, com as assinaturas dos Srs. Líderes Martins Rodrigues e Doutel de Andrade e que tem também minha assinatura. Pedimos que a discussão e a votação se façam artigo por artigo emenda, destacadamente, e que a discussão e a votação se façam na seguinte ordem, tendo em consideração a natureza das próprias emendas, partindo-se do mais simples para o mais complexo. Em primeiro lugar, a discussão da matéria do Art. 3º; em seguida, da matéria constante do Art. 2º; depois, da matéria constante do Art. 4º; ainda da matéria do art. 6º seguida a matéria do art. 5º, e, finalmente, da matéria do art. 1º.

Este o requerimento que, como questão de ordem, submeto à alta apreciação de V. Exa. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — A Presidência aguarda o requerimento.

O Sr. Deputado Pedro Aleixo levantou questão de ordem na qual procura demonstrar que a Emenda Constitucional nº 3 contém, efetivamente, seis emendas constitucionais, razão pela qual solicita que a discussão e a votação sejam feitas cada uma separadamente.

A Presidência também entende assim. Realmente, o Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso seis emendas, embora o tivesse feito numa única mensagem e num único projeto.

Todavia, a Presidência não pode perder de vista o que impõe o Ato Institucional, pois este declara que a mensagem presidencial precisa ser decidida 30 dias depois de sua leitura no Congresso Nacional. O prazo de 30 dias se vencerá a 26 do corrente. De acordo com a disposição do Regimento, na sua Resolução nº 1, a matéria não decidida nestes 30 dias será considerada prejudicada. Assim sendo, a Presidência irá acolher parcialmente a questão de ordem levantada pelo Sr. Deputado Pedro Aleixo, ciente do imperativo do calendário que precisará ser obedecido.

A Presidência concorda em que as emendas são autônomas. Verifica, entretanto, que entre algumas delas há conexão. Por exemplo, a que está contida no Art. 2º trata de irredutibilidade de vencimentos, que pode ser conectada com a do Art. 3º que também diz respeito à matéria financeira quando cuida de impostos. Do mesmo modo, a Emenda contida no Art. 5º pode ser relacionada com a contida no Art. 6º, porque a do Art. 6º se refere a alistamento de eleitores e a do Art. 6º diz respeito à elegibilidade desses eleitores.

Assim sendo, esta Presidência deferiu em parte o requerimento, para o efeito de estabelecer que na sessão de hoje sejam discutidas duas emendas e, terminada a discussão, havendo quorum, votadas.

Amanhã pela manhã, ficará prevista uma sessão do Congresso Nacional para prosseguimento das discussões relativamente às outras emendas. Reservar-se-á ainda o dia 15 e também o dia 16, na manhã e na tarde, para que se completem as discussões e votações.

Assim, a segunda discussão poderá verificar-se nos dias 20, 21, 22, 23, 24 e 25, com plena segurança da promulgação no dia 26.

Dêsse modo, a Presidência aceita a questão de ordem para o efeito de colocar em discussão no dia de hoje duas das emendas constantes da emenda nº 3: a que está prevista no artigo 2º e a que está prevista no art. 3º.

O SR. NELSON CARNEIRO:

(Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, V. Exa. acaba de informar que esta é uma emenda constitucional sui generis, porque inclui seis emendas constitucionais. Vale dizer, Sr. Presidente, que a emenda se estende por vários títulos e capítulos da Constituição e abre, assim, um debate, a meu ver, amplo. Acho que todas as matérias que sejam constitucionais podem ser objeto de emendas e trazidas, por isso mesmo, ao voto do Plenário.

A Comissão Mista da que tive a honra de fazer parte, entendeu, porém, de disciplinar a matéria, e decidiu quais as pertinentes e quais as impertinentes. A meu ver, Sr. Presidente, há um critério a seguir: ou são apenas pertinentes as emendas que se retiraram expressamente, rigorosamente aos textos trazidos a exame do Congresso pelo Sr. Presidente da República — e, então, só esses textos serão discutidos; ou, então, abre-se um debate sobre toda a Constituição, através das emendas que forem oferecidas oportunamente. O que não é possível, Sr. Presidente — e aí a minha crítica à Comissão Mista — é ter escolhido como pertinentes algumas emendas que não se referem expressamente aos seis textos indicados pelo Presidente da República, e recusado outras emendas por julgá-las impertinentes.

De modo que minha questão de ordem é esta: ou V. Exa. declara que a discussão se restringirá somente a esses seis pontos e a sua respectiva votação, ou então, para ser coerente com a amplitude que a Comissão deu, terá que admitir todas as emendas oferecidas regularmente, inclusive aquela de minha autoria, que diz respeito à modificação do artigo 163 da Constituição. Ou a Constituição estava aberta às emendas, o Poder Legislativo ou então estava restrita rigorosamente aos seis temas trazidos pelo Presidente da República.

No entanto, a Comissão Mista chegou a fazer vitorioso um ponto de vista que extravasava desses seis artigos, notadamente o que se refere à prorrogação de mandatos.

Esta é a minha questão de ordem, para orientar, inclusive, o debate. Se V. Exa. entender que todas as emendas podem ser debatidas, evidentemente o calendário que acaba de formular não pode ser restrito a estes pontos. Se entender que nenhuma outra emenda pode ser discutida, então cairão automaticamente, por decisão de V. Exa., todas aquelas emendas que não tratam especificamente desses dispositivos.

Era a questão de ordem que queria submeter ao alto exame de Vossa Exa. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Nos termos do Art. 47 do Regimento do Senado, que subsidiariamente supre o Regimento Comum, é da competência

do Presidente impugnar aquelas matérias que sejam, a seu juízo, consideradas como contrárias à Constituição e ao Regimento. Assim procederá a Presidência no momento oportuno.

Dada a decisão anterior prolatada sobre a questão de ordem do Sr. Deputado Pedro Aleixo, esta sessão ficou exclusivamente vinculada à discussão do Art. 2º, ou seja, à matéria de irredutibilidade de vencimentos, e do Art. 3º ou seja, que nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professor, jornalista etc. Sobre esses dois artigos, a Presidência verificou não existir nenhuma emenda impertinente. Assim sendo, a discussão se poderá fazer. Na oportunidade das outras discussões, a Presidência procurará cumprir com o seu dever, no campo de sua competência, de assinalar quais as matérias que deverão ser sujeitas a discussão, ressaltando-se, sempre, recurso para o Plenário da decisão da Mesa.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, se bem percebi, V. Exa. entende que todas essas emendas que não dizem respeito especificamente aos dispositivos enviados pelo Senhor Presidente da República, tenham ou não sido julgadas pertinentes ou impertinentes pela Comissão, serão reapreciadas por V. Exa. no momento oportuno, e se as julgar pertinentes, haverá sobre elas a discussão; se as julgar impertinentes, haverá o recurso da decisão de V. Exa. para o Plenário.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — O que esta Presidência declarou foi apenas que é da sua competência e do seu dever, antes de colocar a matéria em discussão, orientar o debate e fixar os pontos sobre os quais deva recair. Isto está expresso no Regimento. Para fixar os pontos sobre que deva recair, ela precisará pronunciar-se sobre a matéria, dizendo quais aqueles sobre os quais a discussão deva fazer-se e dizendo, em consequência, se ocorrer a hipótese, quais aqueles pontos que não podem ser sujeitos a discussão.

O SR. ULYSSES GUIMARÃES:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Tem a palavra, para uma Questão de Ordem, o Sr. Deputado Ulysses Guimarães.

O SR. ULYSSES GUIMARÃES:

(Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, peço a V. Exa. de vez que a matéria não vai ser discutida nem votada hoje, determinar que o avulso que orienta nossos trabalhos seja devidamente retificado.

O avulso, na página 2, traz a emenda que tive a honra de apresentar à Comissão e que foi aprovada, cujo objetivo é estabelecer um método diferente daquele preconizado na mensagem Presidencial, para dirimir a dúvida, quando na eleição direta, nenhum dos candidatos atinja a maioria absoluta. Está escrito nessa emenda, que se vincula direta e imediatamente ao texto apresentado pela Presidência da República, porque o mesmo texto fixou a exigência da maioria absoluta, mas com um sistema diferente do meu, para dirimi-la. No § 2º, está escrito:

“Não se verificando a maioria absoluta referida, no parágrafo anterior, renovar-se-á até trinta (30) dias após a eleição em 1º de o país. A qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.”

Não é isto, Sr. Presidente, que apresentei na emenda. Nosso critério é o

seguinte: o mais votado irá ao Congresso e, se aprovado, será considerado eleito. No caso de haver rejeição por parte do Congresso, vão os dois mais votados.

Aliás, pelo texto original da emenda, verifica-se que seria mesmo um contrasenso, um desperdício que não fosse assim. De forma que peço a Mesa ordene a retificação necessária do texto. A emenda que apresentei é a de nº 20. Tive o trabalho de fazê-la e verifico que, apesar da humildade do autor, ela encontrou eco favorável e foi aprovada na Comissão. Mas eu, que já me punha um tanto coruja da minha emenda, fui expulso da qualidade de seu autor, por que ela não traz o nome, mas o do honrado e digno Deputado Martins Rodrigues. Peço, seja qual for a sorte da emenda, se restabeleça sua paternidade, porque me envaldece muito dela.

Eram as duas retificações necessárias que desejava fossem feitas. — (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — A Presidência verifica que, no avulso referente à emenda, o texto está correto. O equívoco apontado é exatamente no parecer do Relator. Vou verificar se no texto original do Relator ocorre o fato apontado.

(Pausa)

Verifica-se que o avulso traduz rigorosamente o que está no parecer. De fato, ao bater o parecer, naturalmente a datilógrafa deverá ter cometido equívoco. Mas a emenda foi devidamente publicada, sem o equívoco. Assim sendo, parece-me que a questão de ordem alcança os seus resultados. O avulso, com a emenda, está nos termos devidos. A reprodução da emenda no parecer é que está incorreta. O fato, entretanto, não tem maior importância, mesmo porque o Relator nem precisaria ter transcrito a emenda. Fê-lo, naturalmente, em homenagem ao autor. Dai deu-se o equívoco. Se, entretanto, S. Exa. desejar, caso o Relator modifique a redação, poder-se-á fazer novo avulso. Mas, como o avulso está correspondendo ao parecer, não posso determinar novo avulso, sem autorização do Relator.

O SR. ULYSSES GUIMARÃES — Sr. Presidente, desde que fique clara a derivação apresentada originariamente na emenda, não há necessidade de republicação do avulso.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Então, a publicação será feita exclusivamente para o fim de ser conhecida no parecer conclusivo a emenda que é o Sr. Deputado Ulysses Guimarães, e que na emenda figura como sendo o Sr. Deputado Martins Rodrigues, que é o segundo subscritor.

Tem a palavra o Sr. Relator, Senador Jefferson Aguiar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, no parecer que apresentei à consideração da Comissão Mista tive o ensejo de enunciar discriminadamente tudo o que se relacionava com a Emenda nº 20. No parecer conclusivo, aquele que enuncia as proposições subsidiárias aprovadas pelo plenário da Comissão Mista, estabeleci perfeita e claramente que a emenda nº 20 tivera parecer contrário do relator, mas fora destacada e aprovada pelo plenário da Comissão Mista. No parecer que não foi publicado e no parecer conclusivo da Comissão Mista, distribuído em avulso aos Srs. Congressistas, ficou perfeitamente determinado que o autor da proposição era o nobre Deputado Ulysses Guil-

marões. Evidentemente, ao ser transcrita no parecer conclusivo a menção, para facilitar a consulta dos Srs. Congressistas, aquela já adotada pela Comissão Mista, é que o datilógrafo ou o linotipista cometeu equívoco facilmente reparável, desde que deve prevalecer o texto da emenda apresentada por um quarto dos deputados e que mereceu aprovação final pelo plenário da Comissão Mista. Portanto, o esclarecimento solicitado pelo nobre Deputado Ulisses Guimarães foi atendido por V. Exa. Nesta oportunidade, apenas esclareço a atividade e o procedimento da Comissão Mista, especialmente do Relator, para que dúvidas não pairarem sobre o interesse em informar os Srs. Congressistas e em manter a redação adotada pelo seu ilustre autor. (Muito bem. Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Vais passar à discussão. A matéria a ser discutida é a constante dos Artigos 2 e 3. A inscrição é abundante. Os Srs. Congressistas haviam-se inscrito para discutir a matéria global. Entretanto, o critério que acaba de ser estabelecido, em virtude da questão de ordem do Sr. Deputado Pedro Aleixo, é de discussão parcial. Assim, eu solicitarei dos inscritos a gentileza de indicarem quais os artigos que vão discutir.

A Presidência irá consultando os Srs. Congressistas e assinalando os artigos mencionados. Deputado Humberto Lucena — Arts. 1.º, 5.º e 6.º. Deputado Teófilo Andrade. (Pausa) Ausente. Deputado Nelson Carneiro. (Pausa) Ausente.

Deputado Ulisses Guimarães — Arts. 1.º e 5.º. Deputado Vieira de Mello consignará posteriormente. Deputado Tars O'Dutra. (Pausa) Ausente. Deputado Gustavo Capanema. (Pausa) Ausente. Deputado Peracchi Barcelos. (Pausa) Ausente. Deputado Aderbal Jurema. (Pausa) Ausente. Deputado João Menezes. (Pausa) Ausente. Deputado José Burnet. (Pausa) Ausente. Deputado Wilson Roriz. (Pausa) Ausente. Deputado Antônio Almeida. (Pausa) Ausente. Deputado Lauro Leitão. (Pausa) Ausente. Deputado Martins Rodrigues — Arts. 1.º e 5.º. Deputado Ernani Satiro. (Pausa) Ausente. Deputado Chagas Rodrigues — Arts. 5.º e 6.º. Deputado João Herminio. Arts. 1.º, 5.º e 6.º. Deputado Ad Carvalho. Art. 1.º. Deputado Batista Ramos. (Pausa) Ausente. Deputado Alceu Carvalho. (Pausa) Ausente. Deputado José Barbosa. (Pausa) Ausente. Deputado Osvaldo Lima Filho. (Pausa) Ausente. Deputado Millo Cammarosano, primeiro inscrito para o Art. 2.º. Deputado Unirio Machado. (Pausa) Ausente. Deputado José Pedrosa. (Pausa) Ausente.

Deputado Clodomir Milet. Arts. 1.º, 5.º e 6.º. Deputado Arnaldo Cerdiera. Arts. 1.º, 5.º e 6.º. Deputado Brito Velho. Arts. 1.º e 5.º. Deputado José Rich — prioria absoluta. Deputado Dias Menezes, art. 2.º. Deputado Jorge Curi, arts. 2.º e 3.º.

Temos inscritos para o art. 2.º o Sr. Deputado Millo Cammarosano, e para os 2.º e 3.º, o Sr. Deputado Jorge Curi.

Tem a palavra o Sr. Deputado Millo Cammarosano.

O SR. MILLO CAMMAROSANO:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente do Congresso, Srs. Congressistas, venho ocupar a atenção de V. Exas para uma subemenda minha, a de n.º 23, que mereceu a honrosa aprovação de 103 Srs. Deputados, a fim de que tivesse regimento o seu encaminhamento.

Lerei, com o beneplácito de V. Exas., a subemenda por mim apresentada.

"No art. 2.º, que pretende alterar o inciso II do art. 95, suprima-se *in fine* a seguinte expressão: "como o de renda e proventos de qualquer natureza".

Ao apresentá-la, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, procurei justificá-la e neste instante devo fazer um apelo aos Srs. Congressistas para que com os doutos suplementos corrijam as deficiências porventura registradas no encaminhamento desta discussão. Disse eu:

"A extinção de privilégios referentes à isenção do Imposto de Renda é compreensível diante do espírito da revolução de março de 1964. Há, porém, que distinguir, em relação ao Poder Judiciário, entre privilégio e garantia. Para este, para o Judiciário, a isenção entende-se com a garantia do princípio tradicional em nosso Direito Constitucional: não se pode suprimir aquela isenção sem ferir a garantia sobre a qual se assenta: a instituição representada por um dos três Poderes da República — o Poder Judiciário.

A isenção para juizes, é, pois, a garantia essencial de função específica, jamais por privilégio, o que não ocorre com as demais categorias de beneficiários.

Seria desaconselhável enfraquecer, nesta hora, o Poder Judiciário. De recomendar-se é o seu fortalecimento, a fim de que possa cumprir sua missão na luta pelos princípios que norteiam os rumos de nossa vida política.

Foram estas, rapidamente, as considerações que consubstanciavam a justificativa por mim apresentada. Todavia, em abono à minha tese, em abono à subemenda que apresentei, desejo, no momento oportuno, invocar o pronunciamento de um dos maiores juristas brasileiros, se, em favor do respeito que me merecem todos os juristas desta Casa, a opinião do grande professor José Frederico Marques, Desembargador aposentado do Estado de São Paulo, que, examinando com o cuidado necessário, pesquisando os elementos técnicos — e que também lançamos não para mostrar a procedência desta subemenda, combatendo, portanto, a emenda que promanava de S. E. A., o honrado Chefe do Executivo Nacional — diz, e nós o fizemos também, e há distinguir o que é privilégio e o que é garantia.

Sabemos que, dos três Poderes, o Judiciário, que é o que nos preocupa a atenção, tem o seu alicerce sobre o qual se levantam três pilares. Notem bem, Srs. Congressistas: o primeiro pilar é o da inamovibilidade, o segundo é o da vitalidade e o terceiro pilar é o da irredutibilidade de vencimentos. Então, para que não se enfraqueça o Poder Judiciário, não se deve, sendo diminuído o número de juizes no Brasil inteiro, e estando eles muito mal remunerados, ferir o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

O mestre teveu considerações, invocando até o grande professor de Direito, o grande jurista italiano Calamandrei, essa criatura exponencial da inteligência e da cultura italiana, que elaborou, na Casa de Léis d'Itália, uma mensagem em que na parte referente ao Judiciário chegava a propor que este tivesse seu próprio orçamento e fixasse seus vencimentos, tendo em vista a necessidade de possuírem os juizes sólida independência econômica.

Que grande vantagem pecuniária terá o erário com a cobrança do imposto de renda da magistratura? — é a pergunta que lançamos. Será que com isso, se cobrá o deficit astro-

nômico que pesa sobre nossas finanças?

Enquanto isso, Sr. Congressistas, Ministros e desembargadores, não mal pagos no Brasil, terão todos de privar-se de um ou dois meses de vencimentos para atender a um capricho injustificável de que não se livrou nem mesmo o atual Governo.

Diz ainda o professor:

"Mas não é só. O imposto de renda pode ser arma de coação do Executivo e Legislativo sobre o Judiciário, quando o Supremo Tribunal, por exemplo, no uso de suas atribuições, opuser o judicial veto a leis inconstitucionais.

Atentai bem Srs. Congressistas — leis inconstitucionais que o Governo queira forçar a ter eficácia e vigência. Basta que se aumente a alíquota do tributo sobre seus estímulos, através de normas sobre o imposto progressivo que venham a atingir apenas vencimentos dos membros do Pretório Excelso — que são os que têm a mais alta remuneração nos quadros da magistratura, para facilmente, castigar-se a resistência oposta pelos juizes do mais elevado tribunal do País, com a redução forçada de seus vencimentos.

Além disso — Srs. Congressistas — a isenção dos magistrados, no campo do imposto de renda, não traduz nenhum privilégio odioso, pois que, ao reverso, significa, apenas, meio e instrumento de maior garantia à independência judiciária. A argumentar-se dessa forma, transformando as garantias destinadas a possibilitar maior independência dos juizes, em privilégios indevidos, por que não se atingir, também a vitalidade e a inamovibilidade?

Concluindo, diz o mestre insigne:

"Privilégios também seriam nesse caso, o foro especial, a equiparação aos vencimentos dos Secretários de Estado a promoção compulsória por antiguidade, e tudo quanto é excepcional para a magistratura, por destinar-se a fortalecer sua independência.

"Na magistratura — notal bem Srs. Congressistas — a isenção visa tornar mais eficaz e segura a garantia de irredutibilidade de vencimentos, que é iminente ao exercício da função jurisdicional afeta ao Poder Judiciário.

"Todavia" acrescenta esse luminar da ciência, esse cultor do Direito, esse mestre cheio de responsabilidade nos ombros, o seguinte: "O Congresso parece que não vai aceitar, passivamente, esse golpe que, involuntariamente talvez, se prepara contra a independência do Poder Judiciário".

Pois bem, Srs. Congressistas, tive o cuidado de examinar o avulso que há pouco nos foi distribuído e todavia não encontramos impresso ou distribuído o parecer de S. Exa. o Senador Jefferson de Aguiar, a quem esteve afeto o estudo da matéria.

Para nós é surpresa a ausência desse parecer, porque se ele tivesse sido impresso ou se viesse acompanhado do avulso Srs. Congressistas, nós poderíamos dialogar horas a fio combatendo esse parecer, data venia, muito responsável, mas que não pretendemos acolher assim, sem sequer conhecermos a profundidade do estudo do seu digno relator. Srs. Congressistas atingir a Magistratura alcançar o Poder Judiciário obrigando-o ao pagamento do imposto de renda? Vamos verificar que esta in-

cidência, não bem trabalhada, tão bem mimoseada nessa emenda de S. Exa. o Sr. Presidente da República, não pode ser aceita passivamente pelo Congresso. Nós não podemos, Srs. Congressistas, permitir que se deem com a mão direita vencimentos e se reduzam, com a esquerda, atacando o imposto sobre a renda. Portanto, Srs. Congressistas, esta é a oportunidade para o Plenário da mais alta Casa de Léis da Nação manifestar-se fazendo-o conscientemente, fazendo-o com a inteligência que ornamenta cada Congresso, cada Deputado, cada Senador.

Eu ouvi, Srs. Congressistas, que a Magistratura deveria ser carregada com esse ônus, reduzindo-se os seus vencimentos, porque, então para esses notáveis comentaristas, se tratava de um privilégio. Não é privilégio, não, Senhores. Eu convido quem quer que seja desta Casa a expender considerações bastante substanciais, bastante alicerçadas na lei do bom senso, na lógica, na juridicidade, para destruir isto que nós vimos de afirmar, ou seja, que essa irredutibilidade, que estão querendo afetar e amputar, não se coaduna, não se espoca com o termo levantado e pouco estudado, o termo *privilégio*.

Obrigando os magistrados a esse pagamento, estaremos Srs. Congressistas, ofendendo o princípio da irredutibilidade e atingindo a própria sobrevivência do Poder Judiciário.

São tão poucos os membros do Poder Judiciário neste imenso território brasileiro, que sacrificá-los com o imposto de renda nada adiantaria para restaurar as combalidas finanças do País.

Formulo V. Exas., Srs. Congressistas, vimentemente apelo. Acompanhem a trajetória da subemenda e, com a sua experiência e com o cuidado que colocam na análise dos problemas que vêm para o Congresso, encontrarão V. Exas., por certo, a solução que vimos de preconizar, qual seja a de refutar a emenda promanada do Executivo Nacional, aceitando a modesta contribuição que nós modestos advogados, vimos oferecer, a fim de que o poder da magistratura, que é a garantia do Executivo e também do Legislativo, se mantenha na sua glória e na sua independência.

Portanto, meus caros colegas e nobres Senadores — e dirijo este apelo particularmente ao Senador Jefferson de Aguiar, a quem ficou outorgada a autoria do lançamento do parecer da Comissão Mista — reexaminem este ponto e venha ao encontro deste reclamo, para acolhê-lo. A subemenda por nós apresentada, com 103 assinaturas, há de permitir que a irredutibilidade continue, como vem sendo, como está na Constituição. E, assim, aqueles juizes de direito, porventura lembrados, em número tão insignificante — que poderão não merecer a contemplação do Legislativo — não serão, como disse hoje no Grande Expediente, as pequenas ovelhas que irão prejudicar o rebanho todo. E não concebo — esta é a verdade incontestável, é argumento cristalino, Srs. Congressistas — que vencimentos, salário ou ordenado sejam conceituados como renda.

No instante da votação, lembrem-se bem os Srs. Congressistas: aceitem a minha subemenda. Assim fazendo, estaremos, rendendo uma homenagem ao Poder Judiciário e estaremos, aqui, proclamando justiça e distribuindo uma parcela dos ensinamentos que aprendemos (Muito bem; muito bem. Palmas.)

O SR. DIAS MENEZES:

(Senador Catete Pinheiro) — Com a palavra o Sr. Dias Menezes, para discussão do art. 3.º.

O SR. PRESIDENTE:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Congressistas, parece que a humilde classe dos jornalistas representa muito para a Nação, mo que se refere à arrecadação do imposto de renda. Tem-se a impressão de que a Mensagem presidencial, que aparece no avulso como o Art. 3º e que manda emendar a redação do Art. 203 da Constituição, tem um tremendo alcance nacional, a ponto de vir contribuir a modesta, a humilde classe dos jornalistas para a salvação das finanças nacionais.

Em princípio, sou pela contribuição geral. Que ninguém que viva de salário deixe de contribuir com alguma parcela para o Erário Nacional. Mas, isso, em se tratando de uma nação de economia organizada, uma nação de economia estável, e não uma nação desordenada como o Brasil, em que o salário do jornalista já por si miserável venha a ser ainda mais reduzido com uma contribuição que, afinal de contas, na realidade não representa colossissima alguma no sentido de fortalecer o Orçamento da União, no sentido de contribuir para uma verdadeira renda pública de interesse nacional. Se não, vejamos. Existem no País cerca de 18 mil jornalistas inscritos no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho. Mas, na realidade, não são 18 mil. A burla que durante anos acobertou o registro de jornalistas, ou melhor dizendo, a integração de alguém na nobre classe dos jornalistas, essa burla permitiu que se chegasse a esse número. De fato, alguns militares de cidadãos, não sendo profissionais da imprensa, puderam, em determinado instante, ser admitidos nas associações de classe e tidos na conta de jornalistas. Foram acoberta dos por entidades espúrias, órgãos que nunca existiram ou que fizeram circular apenas seus primeiros números, para se tornarem entidades jornalísticas.

A lei prevê tão-somente a incidência do imposto naquilo que não representa o salário profissional. Os proventos oriundos do salário são isentos do imposto, porque seus salários não provêm das tarefas profissionais da imprensa. Os que realmente militam na profissão em todo o País — e são dados da Federação Nacional dos Jornalistas — são apenas 8 mil. Destes, pouco mais de 4.000 estariam em condições de pagar o imposto de Renda, porque os demais recebem salários de fome que não são alcançados por essa tributação. Assim, somente 4.000 jornalistas, ao pagarem o imposto de renda, darão ao Governo uma contribuição que nem sequer atinja um milionésimo da Receita federal. Seria realmente uma contribuição simbólica para o Erário Nacional.

O Sr. Peracchi Barcelos — Quereria dizer a V. Exa. que não poderíamos admitir, em hipótese alguma, que o Governo enviasse para cá essa emenda tendo em vista aumentar a arrecadação. Sabemos que a arrecadação é irrisória. O que me parece aceitável é a hipótese de eliminar, de uma vez, toda e qualquer isenção, todo e qualquer privilégio com relação ao pagamento de impostos, sobretudo do imposto de renda. Com isto, nobre colega, estou plenamente de acordo. Não excluir nem o Poder Judiciário. Não encontro argumentos para dizer que o pagamento de imposto de renda pelo Poder Judiciário importe em redução dos seus vencimentos. A irretributibilidade não pode ser interpretada de tal maneira que se admita que a cobrança do imposto de renda seja uma redução de vencimentos. Não creio que seja apenas pelo fator arrecadação, por mais dinheiro, mas por uma questão de equidade. Acho que todos nós devemos pagar. Se nós, que recebemos salários, devemos pagar o imposto de

renda, se os militares pagam, se o operário paga, todas as outras profissões, todas as outras classes devem pagar também. Dizia eu há poucos dias em palestra com o nobre colega que deixou a tribuna há pouco, que tenho o maior respeito pela Justiça — todos nós temos e que nisso não vinha nenhum desprimor, nem desprestígio. Ao contrário, daria à Justiça muito maior força do que ela tem.

O SR. DIAS MENEZES — É um ponto de vista de V. Exa., sem dúvida respeitável. Mas permito-me discordar, porque num país em que os poderosos, os potentados são os privilegiados, os omissos nas contribuições nacionais, não seria agora, neste momento em que o Governo se apresenta diante da nação com projetos demagógicos dessa natureza, que resolveríamos o problema.

Se o Governo está interessado em fazer com que todos participem da renda nacional, que dê o grande exemplo, investindo verdadeiramente, e não demagogicamente, contra aqueles que realmente devem pagar e nada pagam e jamais, nunca pagarão.

O Sr. Peracchi Barcelos — Quero contestar o conceito de V. Exa. a respeito dessa emenda do Governo. Nunca se ouviu dizer que alguém, para fazer demagogia, tirasse da imprensa qualquer vantagem que ela tem. Este fato só é suficiente para provar a V. Exa. que a emenda do Governo não é demagógica.

O SR. DIAS MENEZES — A demagogia que se esconde atrás dessa emenda é fácil de perceber. O Governo quer dar à nação exemplos. Mas, ao efetivá-los, o faz por intermédio de uma proposição tão ridícula quanto esta, porque traz ao País um debate que francamente não está a interessar propriamente à Nação. O que o País está desejando deste Governo, o que nós que participamos dessa revolução, queríamos receber deste Governo era algo realmente que interessasse vivamente ao povo brasileiro, e não proposições como as que esta semana vão envolver a Casa, como: maioria absoluta, voto do analfabeto, prorrogação de mandato e coisas que tais, que não estão, de forma alguma, a interessar ao povo brasileiro.

O Sr. Cantídio Sampaio — Permita-me V. Exa.?

O SR. DIAS MENEZES — Ouço o Deputado Cantídio Sampaio, com muito prazer.

O Sr. Cantídio Sampaio — Excelência, creio que, realmente, alguma coisa anda muito errada. Veja V. Exa. a parte dos magistrados. A disposição constitucional fixa a irretributibilidade dos vencimentos dos magistrados. Sabe V. Exa. que, dia a dia, os vencimentos dos magistrados se deterioram. Ganham eles, cada dia, menos. Logo, não há irretributibilidade. Além disso, ficam eles sujeitos aos impostos gerais expressão ambígua que ninguém define direito. Segundo o que me parece ter ficado posto pela jurisprudência, nesses impostos gerais não entrava o imposto sobre a renda. Então, agora vai entrar o imposto sobre a renda. O problema é reduzir, o mais possível, os vencimentos dos magistrados, torná-los cada vez mais dependentes, numa vida mais angustiosa, eles que não podem ter outro sustento. Um milhão e quinhentos mil cruzeiros para quem não pode fazer mais nada. Entretanto, sabe V. Exa. que há classes que têm os seus vencimentos à salvo da inflação, vencimentos verdadeiramente irretributíveis. São classes que não têm, pela Constituição, garantida a irretributibilidade dos vencimentos. Eu também não entendo, tanto quanto V. Exa. Os privilégios que infelicitam a Nação não são esses. Não é o do jornalista e muito menos o do magistrado. Tampouco o do professor. São os privilégios dos homens de empresa que, segundo os

cálculos mais modestos, lesam esta Nação em cerca de dois trilhões de cruzeiros anuais de evasão de impostos. "Meta na cadeia" é o que se diz. Mas se se procurar, na cadeia se encontram pobres. E cada dia existe um novo projeto criando privilégios. Que outra coisa é se não um grande privilégio para o capital estrangeiro a abolição do teto para a remessa de lucros? (Muito bem). Eu creio que o Governo resolveu fazer aquela célebre economia de palitos.

O SR. DIAS MENEZES — É com grande satisfação que incorporo às minhas modestas palavras o elucidativo aparte do nobre Deputado Cantídio Sampaio.

O Sr. Teófilo Andrade — Permita-me. Parece-me que V. Exa. laborou em equívoco quando disse que haveria privilégio em favor dos poderosos. Na verdade, há uma grande sonegação fiscal, mas em virtude da má execução da lei, não em virtude dela própria, pois a nós, legisladores, nobre Deputado cabe fazer a lei, isto é dar instrumentos hábeis ao Executivo para que ele proceda à arrecadação com justiça e equidade. Se a arrecadação é falha isto é problema de outra natureza. A nós, legisladores, cabe dar estes instrumentos. Assim no plano legislativo, na feitura da lei, a abolição de privilégios tem inteiro cabimento. Naturalmente, se há essa evasão que há pouco foi apontada pelo nobre Deputado Cantídio Sampaio, caberá aos órgãos executores da lei aperfeiçoar seus métodos de trabalho e fazer a arrecadação sem contempção. Mas, evidentemente, trata-se de lei e não da feitura da lei. E o aparte que eu queria dar a V. Exa., acrescentando a oportunidade que me ensejou.

O SR. DIAS MENEZES — Qualquer lei, nobre Deputado, que se vote aqui, sempre se transforma em alguma coisa que, no final, haverá de contribuir exatamente para que o Governo se torne como até hoje se tornou, como está: omissos totalmente na defesa dos verdadeiros interesses do erário e da Nação. Mas quando se trata, efetivamente, de atingir os humildes, aí está o Governo poderosamente a apresentar tais proposições à Nação. Vamos legislar eternamente nesta Casa no sentido de conceder — ai sim — esses privilégios e vantagens aqueles que podem, e ceder privilégios exatamente para aqueles que não podem. Veja-se a classe de jornalistas. Como estava explicando, apenas quatro mil jornalistas, possivelmente, iriam contribuir para o imposto de renda. Acresce o fato de que, em futuro próximo, nem seriam quatro mil, porque, a partir de recente decisão, nenhum outro cidadão que quiser homiar-se nesse dispositivo constitucional poderá obter tal benefício porque a legislação específica já prevê a isenção como jornalista profissional, somente aos que possuam curso de jornalismo e aos que militam há mais de 10 anos nos órgãos de imprensa. O constituinte de 1946, quando ideou a emenda, não visou privilégios, porque ela é bem clara quando diz que nenhum tributo incidirá nos proventos de jornalistas, professores, etc. Foi, antes de tudo, um incentivo aos que vivem da profissão nobre e tem o mister de conduzir a opinião pública. São aqueles que formam, no dia a dia, a opinião pública, mesmo percebendo salários modestos, de fome, e que não abandonam a profissão que é mais um ideal do que um meio de vida.

O Sr. Cantídio Sampaio — Ainda gostaria de lembrar a V. Exa., no brilhante discurso que pronuncia que, a meu ver, a disposição do Art. 203, com o acréscimo pretendido, torna-se antinômico.

"Art. 203 Nenhum gravará direitos do autor, nem a remuneração de professores e jornalistas, excetuando-se da isenção dos impostos gerais, como o de renda

e proventos de qualquer natureza".

Como o de renda e proventos de qualquer natureza".

Ora, o imposto que incide sobre remuneração é este. Então, era melhor tirar a disposição de uma vez. Parece-me uma antinomia difícil de ser analisada pelos nossos Tribunais. Mas eu gostaria, além disso, de lembrar a V. Exa., ou melhor, responder ao nobre Deputado Teófilo de Andrade que privilégio é gênero; se eis provém de lei, e especificamente, do fato, é outra espécie. Mas é privilégio também. Esta classe poderosa que tem o privilégio de, no Brasil inteiro, ser fiscalizada por 800 fiscais, ter repartições da Fazenda absolutamente desatualizadas, impotentes, para exercer a fiscalização, convidando-se à sonegação intrínseca de tributos. Esta classe, que não tem seus balanços contralados é que declara o que bem entende, goza de um privilégio que se vai estendendo por muitos anos. É um privilégio de fato, não decorre da lei, mas é uma grande vantagem. Talvez os jornalistas e magistrados não consigam nesse grande privilégio que se pretende retirar auferir sequer um milionésimo.

O SR. DIAS MENEZES V. Exa., com o brilho de sua inteligência vem em socorro do pobre orador.

O Sr. Cantídio Sampaio — Não apoiado.

O Sr. Norberto Schmidt — Permite V. Exa.?

O SR. PRESIDENTE (Senador Catele Pinheiro) — Atenção. Lembro ao nobre orador que seu tempo está quase esgotado.

O SR. MENEZES — A Presidência acaba de me advertir último aparte.

O Sr. Norberto Schmidt — Eu me comprometo a ser resumidíssimo. Desejo apenas esclarecer V. Exa. As empresas jornalísticas pagam imposto de renda, os diretores tem limitada sua retirada em seis vezes o salário mínimo fiscal maior vigente no País. A empresa poderosa pode usar de um esquema, e tem usado, algumas estão dando, de transformar o diretor num gerente. O gerente não tem limitações para as suas retiradas retirar um milhão e duzentos, um milhão e quinhentos, dois ou três milhões, a empresa, jornalista deixa de pagar o imposto de renda sobre tal retirada. Se de 2 milhões sobre 24 milhões durante um ano. Calculando-se o adicional do imposto de renda e o imposto de renda, a empresa jornalística só num dos seus dirigentes, pouca 12 milhões para a firma, e ele o jornalista, que em 24 milhões tanto faz receber 30 milhões, não paga imposto de Renda. A evasão não é só pela isenção do jornalista, mas pela fuga que as empresas, quando mal intencionadas, evidentemente, para fugir ao dever precipuo de pagar impostos, não pagam nem o devido pelas pessoas jurídicas nem o daqueles que têm proventos nessas condições.

O SR. DIAS MENEZES — Gostaria que V. Exa., em oportunidade futura, viesse especificar melhor que empresas são essas e quais são esses cidadãos que se escondem nos meandros e nos benefícios da lei, porque eu tenho absolutamente ciência dessas fatos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Catele Pinheiro) — Está esgotado o tempo do nobre Deputado Dias Menezes.

O SR. DIAS MENEZES — Senhor Presidente, encerrando minhas considerações, desejo dizer que privilégios outros é que deveriam merecer a atenção deste Congresso. Devíamos corrigir realmente todos os privilégios

deferidos absolutamente, contra os interesses da Nação, e que põem a salvo realmente os grandes tubarões que, auferindo somas fabulosas, efetivamente se escondem, se omitem nos meandros da lei e deixam de colaborar para a economia da Nação.

Não seria, Sr. Presidente, Senhores Congressistas, com proposições que tais que o Governo viria sequer dar um exemplo à Nação, porque esse exemplo, sem, reclamamos todos do Governo, a Nação toda reclama. A esses privilegiados é que deveria o Governo perseguir e não tentar chamar de privilégio aquele pequeno, quase insignificante benefício que é mais um reconhecimento geral de que deve ser preservado o condutor da opinião pública do que tenta levar-lhe uma modesta e última parcela dos seus parcos vencimentos. A classe dos jornalistas está a merecer desta Casa uma compreensão melhor e esta emenda deve ser considerada pelos nobres Congressistas como mesquinha e que se pretende cobrar desta Casa o que não enobrecer, de forma alguma, o honrado governo do Presidente Castelo Branco. (Muito bem; muito bem).

O SR. DEPUTADO ALLIOMAR BALEIRO PROFERIU DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO OPORTUNAMENTE.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Tem a palavra para uma questão de ordem, o Sr. Deputado Jorge Curi.

O SR. JORGE CURI:

(Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a designação de nomes parlamentares dos membros do Congresso Nacional é para, de acordo com os assessores da Mesa, identificá-los melhor. Para que outros equívocos não venham a ocorrer por parte da Mesa que está confundido, o Deputado Jorge Curi e quem está interpondo a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — A Mesa não está fazendo nenhuma confusão. Houve a chamada de Jorge Curi, mas o Deputado a quem acabei de dar a palavra inscreveu-se como Jorge Said Cury.

O SR. JORGE CURI — Vossa Excelência chamou Jorge Curi.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Porque me apareceu mais fácil. Não chamei V. Ex. absolutamente.

O SR. JORGE CURI — Quero dizer a V. Ex., Senhor Presidente, que em sessão da Câmara dos Deputados levantei uma questão de ordem dessa natureza e o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados houve por bem designar o Deputado Jorge Said Cury como Said Cury, destinando a designação de Jorge Curi a quem está interpondo a questão de ordem.

Estou levantando esta questão de ordem, Senhor Presidente, porque tem havido muita confusão a respeito desses dois nomes. O avulso publica que eu tenha emitido na Comissão de Finanças voto contrário ao espírito do que iria votar em Plenário e na Comissão de Economia. E leio nos avulsos meu nome apresentado em diversas emendas que não correspondem a minha orientação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Moura Andrade) — A Presidência fica informada de que o Deputado Jorge Curi e o Deputado Jorge Said Cury devem ser diferentemente denominados: o primeiro como Jorge Curi, o segundo como Said Cury.

O SR. SAID CURY:

(Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, "data venia" da egrégia decisão

de V. Ex., desejo também informar ao ilustre Presidente que se encontra nos estírios de nossos trabalhos neste instante que não os argumentos trazidos à colação pelo nobre Deputado Jorge Curi. Esse fato já foi largamente debatido no Plenário e não me consta que tenha sido, outra a decisão da Mesa do que aquela adotada pelo ilustre Deputado Dirceu Cardoso, quando presidia uma das últimas reuniões da Câmara. Por isso, Senhor Presidente, embora com o mesmo nome do meu ilustre colega de representação popular Jorge Curi, o Brasil inteiro, por certo, não haverá de se equivocar no que concerne às nossas atividades parlamentares, primeiro, pela diferença de nomes, porque não me consta que Jorge Said Curi possa ser, obrigatoriamente, Jorge Curi. Acredito, Senhor Presidente, que, no início das próximas reuniões, pudesse, em verdade, haver um equívoco qualquer, mas o Brasil inteiro conhece que, na Câmara Federal, existem Athé Jorge Curi, nosso eminente colega eleito pela legenda do PDC de São Paulo; Jorge Curi, eleito pela legenda da União Democrática Nacional; e Jorge Said Curi, eleito pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro. E, Senhor Presidente, nem se olvide, como corolário à nossa desastrosa argumentação, que os três promanam de três Estados diferentes: um, do Estado do Rio, outro do Paraná e outro de São Paulo. E V. Ex. sabe, como emérito condutor da maior Casa Legislativa de nossa Pátria, que é o Senado Federal, que quando são dadas notícias à imprensa, oficiais ou extra-oficiais, em geral, ou melhor, como regra, temos o nome do parlamentar, a sua legenda e o Estado que ele representa. De forma, Senhor Presidente, que são pueris e, "data venia", insistentemente irritantes as questões de ordem do ilustre Deputado Jorge Curi. E quero dizer mais, a fim de que fique resguardada nossa posição, que Sua Excelência adota orientação completamente diferente da nossa nesta Casa; S. Ex. adota o programa da União Democrática Nacional e nós adotamos o programa do Partido Trabalhista Brasileiro. E confesso a V. Ex. e aos meus ilustres companheiros de representação popular que, em absoluto, não me sinto diminuído de ser tido como o ilustre Deputado Jorge Curi. Por equívoco muito natural, fui demandado, várias vezes, porque me diziam: "Você está praticando goriladas na Câmara Federal."

No entanto, nunca vim à Câmara dos Deputados pedir providências à Mesa contra esses fatos, que são comuns, evidentemente, nos mais variados Parlamantos de nossa Pátria.

Senhor Presidente, já conclui a questão de ordem. Queria apenas levar ao conhecimento de V. Ex. que a decisão da Mesa foi no sentido de adotar o meu verdadeiro nome parlamentar, que é Jorge Said Curi. — (Muito bem.)

O SR. JORGE CURI:

Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Não há questão de ordem. A Presidência recebeu uma comunicação de V. Ex. O Deputado que se acha na tribuna julgou também de fazer sua justificativa.

O SR. JORGE CURI — Permite o orador um aparte?

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — O orador não mais está com a palavra e não pode permitir apartes. Terminou a questão de ordem e a Presidência

precisa declarar que não tem responsabilidade quanto aos nomes parlamentares.

De modo que lembra aos senhores Deputados que se digladiam em torno do nome que nomes nós os fazemos. E' no exercício da atividade parlamentar, da vida privada, enfim em todas as atividades do homem que acabamos fazendo o nome, o que é muito difícil; mais fácil é herdar o nome do que fazê-lo.

O SR. SAID CURY — Muito bem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — O nobre Deputado não pode estar apartando a Mesa, nem para apoiá-la.

Está com a palavra o nobre Deputado Said Cury.

O SR. SAID CURY:

(Sem revisão do orador) — Srs. Senadores e Srs. Deputados, vãos discutir neste instante a alteração constitucional proposta pelo Sr. Presidente da República, naquela tangente ao preceituado no Art. 95, inciso 3.º, da Constituição Federal, que alude à irreducibilidade dos vencimentos Srs. Magistrados.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, preparamos um trabalho, que contou com a colaboração dos ilustres exegetas do Direito, para dirimir, de uma vez por todas, esta palpitante questão, que vive atravessando os tempos, com vários matizes, de acordo com as épocas.

Em vez disso, Sr. Presidente, os Juizes não são funcionários públicos no sentido próprio ou restrito da expressão, mas órgãos do Poder Judiciário, constituindo-se o Judiciário (art. 44 da Constituição Federal). Não são prepostos, de outro em um dos Poderes da União (art. 2º da Constituição). Este o entendimento, inequívoco, da doutrina (Pereira Lessa, "Do Poder Judiciário", págs. 2 e 3; Castro Nunes, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", págs. 100, Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Judicial", págs. 36 e 37 e da jurisprudência (Arquivo Judiciário, vol. 5, págs. 12, relator o Ministro Carlos Maximiliano, vol. 23, págs. 13, Rel. 157, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000).

2. Consagrando a Constituição o princípio da separação dos Poderes da União, harmônicos e independentes (art. 2º da Constituição), seguem-se que um Poder não pode ser atribuído por outro. O tributo é vedado e fiel sombra do poder político há mais de vinte séculos, preleciona Allomar Baleiro, nosso eminente colega ("Limitações constitucionais ao Poder de Tributar", págs. 11 e 12 e a título de exemplo, que se refere, nas organizações constitucionais modernas, ao Legislativo, deve estar imune o Judiciário, sob pena de se comprometer o equilíbrio entre os Poderes e sem o qual pericula a própria Federação. Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1946", vol. II, págs. 1960, escreve a propósito das garantias constitucionais de que gozam os Juizes (art. 95): "A vitaliciedade, sem irreducibilidade de vencimentos seria garantia falha. Aqui se tiraria parte do que se assegurou: a independência econômica, elemento de 'relatório', que muitos reputam o maior da independência funcional." E, no Fascículo de n.º 191 "Questões Forenses", vol. II, págs. 535, pondera o mesmo autor: "Uma vez fixados os vencimentos, não podem ser diminuídos ainda respeitados os direitos adquiridos. A irreducibilidade é objetiva não cabe, portanto, qualquer incidência 'in futuro'." O ensinamento, aliás, é de Hamilton, em "The Federalist", n.º 79, quando afirma: "O poder sobre a subsistência de um homem, transforma-se em poder sobre a sua vontade."

dc." Defendia, então, Hamilton, citado pelo grande luzeiro do nosso direito prático Carlos Maximiliano, a doutrina de que se deve evitar que o Governo comprime a consciência dos Juizes, "pendurando-lhes acima da cabeça a espada de Dâmocles da redução dos honorários", "Comentários à Constituição Brasileira", de 1946, vol. 2, págs. 239, n.º 409). O poder de tributar, proclamou o grande Marshall, sobretudo no que se refere ao imposto de renda, importa no poder de destruir. As garantias das vitaliciedade, de inamovibilidade e de irreducibilidade de vencimentos, se interpretam em conjunto, na finalidade comum de segurança da independência dos magistrados como órgão do Poder Judiciário da União. E nem se poderia conceber que ao Governo, ao qual se veda afastar Juizes de suas funções, pelas garantias aludidas, ressaltados os casos da própria Constituição, se fosse reconhecer a faculdade de, de modo indireto, retirando vantagens, reduzindo vencimentos, onerando com impostos, forçar a demissão do Magistrado, ou constrangê-lo em sua independência. Quem não pode demitir e coagir, de forma direta, não pode forçar, pelas circunstâncias, a demissão, e, por ação indireta, criar constrangimentos. Mormente, quanto a outro, dos Poderes da União.

3. Não se pretenda ocorra na imunidade fiscal assegurada qualquer "privilégio", a ponto de que a iniciativa da Emenda Constitucional de número 3 tenha cogitado de texto expresso para a incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza sobre os vencimentos dos Juizes, quando é de "prerrogativa" que se cuida. Com efeito: O "privilégio", como exceção insuperável ao preceito da igualdade perante a lei, se define pelo arbitrio; pelo desarrazado, de sua concessão. A igualdade de que se cogita no art. 141, § 1º, da Constituição, não é a igualdade ABSOLUTA, o princípio não obriga a tratar igualmente situações de fato desiguais. E' o que sustenta Alcino Pinto Falcão na sua majestosa obra "Constituição Anotada", vol. II, págs. 57, trazendo o exame a mais moderna jurisprudência constitucional sulca e alemã: "A igualdade é inconciliável com o arbitrio e, se este é que fica demonstrado no caso concreto, com isso fica comprovada a inconstitucionalidade". O privilégio, por conseguinte, é um direito ou vantagem exclusivos, existentes, por força de um arbitrio, e este só se terá como provado se a lei se mostrar plenamente desarrazada, e não pelo simples fato de haver soluções melhores, mais justas, mais racionais, que o legislador podia ter aceito." (Pinto Falcão, ob. cit., loc. cit.). Já se verificou que a dispensa constitucional quanto a impostos pessoais, como é o de renda, envolvendo a possibilidade de redução de vencimentos e em perigo de sujeição do Poder Judiciário à tutela fiscal de prepostos do Executivo e ao alvedrio do Legislativo, se justifica, se explica, se fundamenta, no princípio de separação, de harmonia e independência dos Poderes da União (art. 36 da Constituição). E' certo que a isenção supõe comutatividade, sem a qual não se justifica afirma o pontífice do direito Pontes de Miranda, "Questões Forenses", Parecer n.º 97, págs. 483). No caso dos Juizes se tem no art. 95 e seus três incisos da Constituição, os ônus correspondentes das prerrogativas constitucionais asseguradas à magistratura: a proibição do exercício de qualquer outra função pública, sob pena de perda do cargo judiciário, de recebimento, sob qualquer pretexto, de vantagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento, e de exercer atividade político-partidária.

E aqui abro um hiato da minha fala, ilustre Srs. Congressistas, para contestar o nobre Deputado Allomar

Baleeiro, quando S. Exa. fala em privilégio. Absolutamente, não há a hipótese de ajustar-se a expressão privilégio, porque ele nasce fecundo na Constituição da República e se ele promana de um efeito constitucional, não é um privilégio, é uma prerrogativa que o cidadão beneficiado hauriu com o próprio advento da Constituição.

"Cuida-se, portanto, de prerrogativa constitucional deferida ao juiz, não em atenção à sua pessoa, mas em consideração à sua função, como órgão do Poder Judiciário, definindo-se a prerrogativa como direito ou vantagem concedidos, precisamente, pela consideração à dada situação de fato que, por si própria, justifica e explica a concessão, no caso a imperiosidade de se tornarem os juizes imunes à subserviência e à dependência econômica, poupando-os ao jugo dos outros Poderes da União. Nem se compreenderia que o Judiciário, garantidor das liberdades públicas, não estivesse ele próprio garantido para o desempenho de sua função, com a independência indispensável à sua parcela na tarefa de que, pela disposição das coisas, o Poder faça cessar o Poder", no que Montesquieu ensinou ser uma experiência eterna, o fato de que "todo homem investido de uma parcela de autoridade tende a exagerá-la; vai até onde encontra limites intransponíveis.

Sr. Presidente, parece até que estamos vendo aquela grande figura da cultura francesa escrever para a época atual, como que dardando com a sua pena cintilante os homens que enfeixam nas mãos o poder, hoje, e que fazem por onde tudo exagerar, tudo passar do limite, do aceitável.

O Sr. Cândido Sampaio — Nobre Deputado, V. Exa. coloca muito bem o problema. Há uma diferença, realmente, que até hoje foi muito respeitada, entre o que poderíamos classificar como um privilégio e aquilo que é uma prerrogativa. Vemos hoje que, talvez ainda como decorrência da grande transformação por que passou o Brasil, da revolução, certos Catos improvisados surgem à tribuna para lançar os mais ardentes doestos contra as classes beneficiadas por esses dois dispositivos constitucionais. Entretanto, a Constituição é de 1946 e estamos em 1964. Não me consta que alguém se haja empenhado, e ali até aqui, a respeito de mandatos seguidos — este é o meu primeiro, aqui — na revogação desse privilégio ou dessa prerrogativa. Não me consta mesmo que haja uma emenda nesse sentido, no que se refere aos jornalistas ou aos magistrados. De repente, ficou odioso; de repente, para salvar o Brasil, é preciso revogar esses dois dispositivos. Todos os demais privilégios que prejudicam profundamente a Nação, que têm a sua repercussão material, podem sobreviver. Não vou discriminá-los, porque seria privar o plenário do privilégio de ouvir V. Exa.

O SR. SAID CURY — V. Exa. é muito generoso.

O Sr. Cândido Sampaio — Mas sabe V. Exa. que este é o país dos privilégios, e os há em grande quantidade, privilégios que maisnada a nossa economia, que nos reduzem à pobreza e que ameaçam o nosso presente e o nosso futuro.

O SR. SAID CURY — Muito grato a V. Exa., nobre Deputado. Mas, Sr.

Presidente, e Srs. Deputados — a própria virtude (quem o diria!) precisa de freios. ("De l'Esprit des lois" Liv. XI, cap. VI). O Ministro Milton Campos teve ensejo de fazer igual distinção entre "privilégio" e "prerrogativa" ao se insurgir, publicamente, contra a entrega do então Deputado, atual Governador da Guanabara, à Justiça Militar, quando proclamou: as prerrogativas que se asseguram aos membros dos Poderes da Nação devem prevalecer como prerrogativas do povo, e só por isso elas se justificam. Mas, também por isso, não podem ser debilitadas, sem se comprometer o próprio regime.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Senadores, ouvimos a ilustre oração proferida nesta Casa ainda há pouco pelo nobre e talentoso Deputado Allomar Baleeiro. E ainda num esforço de memória, apelando para a nossa retenção auditiva, estamos como que ouvindo S. Exa. na tribuna dizer que a legislação de todos os países do mundo possibilita a cobrança do imposto de renda aos membros do Poder Judiciário. Laborou S. Exa., egrégia Casa, em lamentável equívoco porque, desde que se toma a legislação dos Estados Unidos da América, sobre o imposto de renda, como paradigma para a nossa legislação a respeito, que, sob certos aspectos, é cópia servil do modelo, é de se verificar que a inteligência emprestada, diuturnamente, ao art. III, Seção 1ª, segunda parte, da Constituição americana, artigo que, até a data, ao que se saiba, não foi alterado pelas vinte e duas emendas constitucionais existentes, é de repulsa à inclusão dos Juizes entre os contribuintes do mesmo imposto. Eis o pronunciamento, reiterado, da Suprema Corte a respeito: "Um imposto sobre a renda líquida de um Juiz de Direito dos Estados Unidos, gravado de acordo com a lei de 24 de fevereiro de 1949, mediante a inclusão oficial em sua renda bruta, determina a diminuição do seu estipêndio. E é, por isto, "inconstitucional" ("La Constitution de los Estados Unidos de América — Anotada con la jurisprudencia", Ed. Argentina, 1949, vol. 1º, pág. 497). A propósito veja-se, também, a Revista Forense, vol. 34, pág. 341-345. O nosso Supremo Tribunal Federal, em dois de seus grandes julgamentos — abro uma página no meu discurso, ilustres Congressistas — para relembrar-lhes que fez alusão o nobre Deputado Allomar Baleeiro a estes julgamentos em sua discussão sobre o assunto — sufragou a mesma tese, cuja permanência está ligada ao destino da teoria da separação dos poderes (Edgard Costa, "Os grandes julgamentos do S.T.F.", 1964, 2º vol., págs. 9 e 47). Sob o protesto do Supremo Tribunal Federal, aliás, por duas vezes, foram retiradas, em 1897 e 1914, iniciativas semelhantes à da Emenda Constitucional nº 3, atual, da tributação dos vencimentos de Juizes (Carlos Maximiliano, ob. cit., página 299, nº 410, vol. 2. Castro Nunes, ob. cit., págs. 102-103).

Verifica-se, ante todo o exposto, que a dispensa da incidência do imposto, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, relativamente a vencimentos de magistrados, é prerrogativa constitucional inseparável das garantias das liberdades públicas — previstas na Carta Política de 1946. Aiz muito de perto com a irredutibilidade

de vencimentos dos magistrados, com a própria independência dos Juizes, o que é essencial à República como o reconheceu, nos primórdios do regime, o Decreto nº 25, de novembro de 1889, do Generalíssimo Deodoro da Fonseca, e, mais, com a própria sobrevivência da forma democrática de Governo. A prerrogativa, como prerrogativa do povo, rende muito mais em benefício da comunidade de cidadãos, em suas garantias e direitos individuais, constitucionalmente previstos, do que, no final das contas, em favor de reduzida classe dos Juizes, em si.

Causa espécie, em verdade, que no mesmo momento em que se dá curso à idéia de suplementação dos vencimentos dos magistrados pela União Federal...

E neste ponto, Sr. Presidente e ilustres Deputados, desejo repeli a fala de S. Exa. o talentoso, nobre e culto Deputado Allomar Baleeiro, quando S. Exa. procura dizer que os magistrados nadam e mouro, que vivem em berço dourado pelo vi metal.

Nós, Sr. Presidente, modestos cultores do Direito, amamos a magistratura, o Poder Judiciário de nossa Pátria. Ai de nós no dia que se descerar sobre nossas cabeças o véu da desconfiança no Poder Judiciário! Nós temos juizes no Brasil, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, que vivem quase ameahando da caridade pública para poder viver com honestidade e honradéz.

Ainda há pouco, no meu Estado, um juiz de Direito ganhava nada mais nada menos que 70 mil cruzeiros. E os dois últimos aumentos, egrégia Casa, deixaram-nos um pouco menos tranquilos. Mas tão intranquilos ainda estão que o próprio Governo Federal, reconhecendo sua necessidade, providenciou a suplementação, equipolando os juizes estaduais aos juizes federais, para que possamos ter, em nossa Pátria, uma Justiça digna e à altura de suas tradições seculares.

Vou concluir, Sr. Presidente.

Causa espécie, em verdade — dizia — que no mesmo momento em que se dá curso à idéia de suplementação dos vencimentos dos magistrados pela União Federal, em atenção à irrisoriedade de seu ganho por este Brasil afora, se venha, por outro lado, intentar tirar deste ganho irrisório o pesado tributo, pessoal e progressivo, do imposto de renda. Maior a estranheza, quando o assunto exige a sensibilidade, no encará-lo, da resposta de Talleyrand que entendeu demasiado car a pretensão de um candidato à magistratura, que se dispunha a exercer o encargo até gratuitamente, certo de que para se haver com as partes no tocant à própria subsistência. "Quando o Governo economiza com a magistratura, mais despende o povo com advogados" (Max Gmur, apud Carlos Maximiliano, ob. cit., página 304, nº 411).

Não se cuida, por conseguinte, de privilégio a imunidade fiscal de que se trata, e não se justifica a sua inclusão na iniciativa da emenda constitucional de nº 3, pelo que se impõe seja respeitada a redação do art. 95, III da Constituição, coerente com a tradição do nosso Direito e com os próprios princípios firmados na Constituição.

Estranho ainda, Sr. Presidente, Srs. Deputados, que isto parta de um movimento revolucionário, que teve como pedra basilar, para a sua instauração, o argumento de que havia agitação nas ruas de nossa Pátria, que o povo vivia inquieto pela sucessão de graves e pela rápida comunização de nossa Pátria. E o movimento revolucionário acabou, é verdade, egrégios Congressistas e coíenda Casa, com essa agitação nas ruas: transferiu-a de lugar e de tempo, levou-a do meio da rua para o seio de cada família de nossa Pátria. Quando todos procuram aumentar seus vencimentos, em virtude da galopante inflação que jugula todas as famílias em nossa Pátria, com tristeza e estranheza vemos a iniciativa do Poder Executivo, através de uma mensagem que nos envergonha perante as nações civilizadas do mundo.

Precisamos, não de redução de vencimentos de juizes, magistrados, jornalistas e professores, mas, sim, de leis coibitivas da extorção que sofre o povo, inteiramente sujeito aos gananciosos, aos exploradores, a esses, enfim, que enriquecem com o suor e suas lágrimas.

Por isso, Sr. Presidente, aqui fica o nosso protesto, a nossa mais decidida repulsa contra essa mensagem que, ao invés de engrandecer o Governo, vem denegri-lo no conceito da opinião pública.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Designo o Sr. Deputado Teófilo de Andrade para a substituição requerida pelo Sr. Euclides Triches, Líder do Partido Democrata Cristão.

Nada mais havendo a tratar, encerro a sessão.

(Encerra-se a sessão aos 20 minutos do dia imediato.)

COMUNICAÇÃO

Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional:

O Partido Democrata Cristão indica o Deputado Teófilo de Andrade para substituir o Deputado Geremias Fontes, na Comissão Mista que examinará o Projeto de Emenda à Constituição nº 4, de 1964.

Sala das Sessões 13 de julho de 1964. — Euclides Triches, Líder do P.D.C.

quando se dará a votação da matéria; e, não havendo número, iniciará-se a discussão dos arts. 4º e 6º. A sessão matutina, portanto, é para votação dos arts. 2º e 3º, desde que haja número. Não havendo número para votação, ainda assim, a sessão se realizará, discutindo-se, então, os arts. 4º e 6º da Emenda nº 3.

Sobre a mesa comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

E lida a seguinte

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE:

(Senador Moura Andrade) — Não há mais oradores inscritos. A discussão dos Arts. 2º e 3º da Emenda nº 3, está encerrada.

Assim, irei convocar o Congresso Nacional para amanhã, às 9 horas,

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 0,40